

O contexto do texto: notas introdutórias à história do direito público na idade moderna

Airton Cerqueira-Leite Seelaender*

Sumário: 1. Considerações preliminares; 2. O direito público e o estado moderno: uma relação de interdependência; 2.1. O direito público, um direito moderno; 2.2. O campo do direito público: o Estado Moderno e seus problemas; 3. O direito público do antigo regime: alguns pontos fundamentais; Referências.

Resumo: Fenômenos da Idade Moderna, a construção e a diferenciação de um direito público autônomo refletiram, influenciaram e ajudaram a viabilizar o desenvolvimento da estatalidade. Provocando tensões políticas, sociais e culturais, a expansão do Estado Moderno fez surgir um terreno fértil para a reflexão doutrinária. A multiplicidade dos focos de tensão favoreceu a diversidade e dispersão dos campos temáticos do “*ius publicum*”, cuja unidade tinha de ser buscada em um direito natural sistemático ou na força unificadora da soberania. Dotado de um discurso específico e de espaços institucionais próprios, o “*ius publicum*” não se limitou a incorporar os conceitos jurídicos e políticos tradicionais, mas também os transformou e refuncionalizou, ao mesmo tempo em que criava conceitos novos. A análise desse aparato conceitual é uma das chaves para a compreensão do direito público moderno.

Palavras-chave: Direito Público; Estado Moderno; Monarquia; Absolutismo; Burocracia; Soberania.

Abstract: The construction and differentiation of public law as an autonomous branch of jurisprudence was a typical phenomenon of Early Modern Times, which reflected, influenced and favoured the development of stasheship. Leading to a lot of political, social and cultural tensions, the growth of the Modern State demanded new answers from juridical thought. Corresponding to this multiplicity of “tension points” there was a considerable variety of subjects inside the “*ius publicum*”, whose connection could only be conceived by means of appealing to a systematic natural law or to the unifying force of sovereignty. Public law conquered institutional “loci” and built its own specific “discourse”. It incorporated not only traditional concepts originated from the provinces of law and politics, but also changed their essence and function. Consisting of these and other new concepts, the conceptual apparatus of the “*ius publicum*” must be seen as one of the keys to the understanding of the public law of Early Modern Times.

Keywords: Public Law; Modern State; Monarchy; Absolutism; Bureaucracy; Sovereignty.

*Professor de Direito Constitucional e História do Direito na UFSC. Ex-presidente do IBHD. Doutor em Direito pela Universidade J.W.Goethe/Frankfurt.

1 Considerações preliminares

O presente texto não ambiciona apresentar uma teoria geral sobre o direito público construído na Idade Moderna, nem resumir os estudos sobre as relações entre direito e sociedade neste período. Pelo contrário, destina-se tão-somente a chamar a atenção dos estudiosos brasileiros para alguns aspectos relevantes dessas relações, desfazendo alguns mitos persistentes em nosso meio acadêmico e sugerindo alternativas de análise.

2 O direito público e o estado moderno: uma relação de interdependência

2.1 O direito público, um direito moderno

A constituição do que chamamos de “direito público” é um fenômeno histórico que se verifica sobretudo na Idade Moderna. O direito público não é - como ainda se ensina em alguns cursos jurídicos- uma “entidade eterna”, cuja existência seria natural e perceptível para qualquer ser humano sensato, em qualquer época ou conjuntura.

A distinção “direito público”/“direito privado” pode até ter sido abordada no direito romano¹, mas só na Idade Moderna veio a se converter em uma das divisões mais relevantes do universo jurídico². Na verdade, a referência do Digesto ao “*ius publicum*” não se refletia ali na estruturação de um campo jurídico uno e autônomo³. Por outro lado, o próprio conceito romano de “direito público” apresentava singularidades que não se perpetuariam no pensamento jurídico posterior. Sua conexão com o “*ius sacrum*” perder-se-ia no tempo⁴. E sua associação com todas as regras estatais cogentes- inclusive com as relativas às relações ditas “de direito privado”- o tornaria de certa forma inadequado, impreciso demais para descrever os aspectos jurídicos do Estado Moderno⁵.

¹ GARCÍA-GALLO, A. (1984), p.158, DIGESTO DE JUSTINIANO (2000), p.15-6 e KASER, M. (1992), p.27-8.

² cf. KASER, M. (1992), p.27. Nesse sentido também STOLLEIS, M. (1988), p.75.

³ cf. MOHNHAUPT, H. (2000d), p.125-6. Cf. também KASER, M. (1992), p.27.

⁴ cf. MOHNHAUPT, H. (2000d), p.125. Falamos, aqui, do conceito de “*ius publicum*” atribuído a Ulpiano (D.1.1.1.2).

⁵ Falamos, agora, do conceito romano de “*ius publicum* em um sentido mais amplo” (Kaser)- cf.KASER, M. (1992), p.27-8.

Na Idade Média, tampouco houve um quadro favorável à concepção do “direito público” como um campo jurídico distinto e autônomo. Pressupondo a falta de uma distinção clara entre governo e propriedade⁶ e a sobreposição de diversos senhorios, direitos e poderes de distintos titulares sobre as mesmas terras e populações, a estrutura sócio-política medieval tendia a tornar pouco relevante a divisão “direito público”/“direito privado”.

Além disso, inexistia à época no ocidente europeu uma estrutura estatal sólida e ramificada, que reclamasse o desenvolvimento de um complexo direito específico. Não é por acaso que se critica, com frequência, o próprio uso do termo “Estado” para descrever as monarquias medievais⁷.

A Coroa não tinha, na Idade Média, muitos servidores fixos. Mesmo que a tenham descrito, na era absolutista, como parte da administração real, a administração das vilas e cidades consistia essencialmente em um gerir descentralizado de corpos dispersos, estando mais vinculada aos interesses e redes clientelares das oligarquias municipais do que ao Príncipe. Os exércitos permanentes só se consolidariam na Idade Moderna. O desenvolvimento de uma “justiça da Coroa” também seria demorado, sobretudo no que tange à sua base. Se cortes superiores importantes apareceram já na Idade Média (como o “Parlement de Paris”⁸) ou no séc.XVI (como a lusitana “Relação do Porto”), a conquista dos espaços pelo juiz profissional ligado à Coroa se deu de forma bem mais lenta: surgido no século XIV, o *juiz de fora* português ainda seria, em meados do séc.XVIII, uma ilha no mar de juizes vinculados às elites locais (*juizes ordinários*) ou aos senhorios da nobreza e clero⁹.

Sobretudo inexistia, na Idade Média, uma *Administração Pública* como a concebemos hoje. Debalde se procurariam, no Ocidente Medieval, exércitos de funcionários governamentais assalariados, dispostos em órgãos com funções precisas, organizados hierarquicamente, com o dever de recolher informações e recursos e gerir a vida social a partir de normas e diretrizes governamentais. Pelo contrá-

⁶ O próprio conceito de propriedade era multifacetado à época, como demonstraram aprofundados estudos sobre o assunto (Grossi, D. Schwab). Por sinal, é importante lembrar a historicidade e mutabilidade desse mesmo conceito- como têm feito, entre os autores lusófonos, António Hespanha e Lima Lopes (cf. HESPANHA, A.M. (1998), p.19, n.1, e LOPES, J.R. de L. (2000), p.21 e 401ss).

⁷ Equivocam-se os autores nacionais que falam em “advento do Estado moderno no século XIII”, vendo aí até um “poder (...) totalitário” (como RANIERI, N. (2001), p.136). Na verdade, os estudiosos do Estado têm-se dividido entre os que negam a viabilidade do uso do conceito de “Estado” na Idade Média e os que vêem ali um gênero de Estado não-centralizado e bem menos poderoso do que as monarquias modernas (para uma breve relação da bibliografia sobre essa conhecida polêmica, cf. STOLLEIS, M. (1988), p.47, n.9).

⁸ Não se devem confundir os *parlements* franceses do Antigo Regime com assembléias como o *Parliament* inglês. Na verdade, os *parlements* não eram eletivos e se dedicavam principalmente ao exercício de funções que hoje descreveríamos como judiciais (sobre tais instituições, cf., entre outros, COLLINS, J. (1999), p.XXIX).

⁹ cf. HESPANHA, A.M. (1982), p.268. Sobre o tema, cf. também HESPANHA, A.M. (1994), p.35.

rio, ali se veria um quadro rarefeito de servidores da Coroa, de início dificilmente distinguíveis daqueles da “Casa Real”. Quadro que era demasiado exíguo, desarticulado e desramificado, para poder interferir intensamente na vida social e assim incentivar a criação de uma ciência específica sobre tal interferência.

Esse núcleo histórico do serviço da Coroa, por sinal, sequer se concentrava naquilo que veríamos hoje como “funções administrativas”. Respondendo às necessidades mais prementes da monarquia e à concepção tradicional do Rei como *juiz*¹⁰, a expansão da Coroa priorizou, de início, as funções relativas à distribuição de justiça e a arrecadação. E mesmo nos servidores a que se atribuíam funções que vemos como “administrativas”- como os *corregedores* portugueses- estas não constituíam sua única ocupação.

Aliás, a idéia da “administração pública” como uma esfera específica da atuação estatal, distinta tanto da “fazenda” quanto da “justiça”, só ganharia corpo na Idade Moderna. A separação institucional entre justiça e administração seria um longo processo histórico, com diversas etapas e alguns recuos na Idade Moderna, até desembocar na separação de poderes do Estado Liberal e nas discussões sobre o contencioso administrativo.

A própria concepção de uma Coroa “administradora”, gestora da vida social, era imprópria para o quadro medievo. No desenvolvimento das idéias sobre a função do monarca no Ocidente, as funções de guerreiro, juiz ou fonte da “Graça” devem ter encontrado, de início, menor resistência social. A idéia de uma Coroa demasiado ativa, aliás, soava exótica e incômoda na Idade Média e no início da Idade Moderna¹¹ mesmo que esta atividade se desse pela via da legiferação¹².

Não havia, pois, no Ocidente Medieval um quadro favorável para a autonomização e o desenvolvimento do direito público. A divisão “*ius publicum*”/“*ius privatum*” do Digesto, pouco espelhando a sociedade que redescobria este último, não teria à época papel determinante na organização do currículo universitário¹³.

¹⁰ Ainda no tempo dos “Reis Católicos” Fernando de Aragão e Isabel de Castela, “ouvir petições e querelas”, “dando audiência a pequenos e grandes” parecia o núcleo do papel real (cf. as fontes transcritas em LADERO QUESADA, M.A. (2003), p.108). A idéia do rei como juiz ainda desempenharia um papel central em obras ibéricas do século XVII (cf., e.g., RIBEYRO, J.P. (1729a), p.6, 8 e 9; RIBEYRO, J.P. (1729b), p.2 e ABOYM, D.G.C. de (1759), p. 281 e 331).

¹¹ No século XVII, o ideal do Rei-Juiz inerte ainda seria veiculado na literatura jurídica (cf., e.g., ABOYM, D.G.C. de (1759), p.331).

¹² Não se está afirmando, aqui, que a figura do Rei-Legislador seja estranha à Idade Média. Importa, porém, advertir que a visão ideal do rei como *protetor da ordem jurídica herdada do passado* prevalece no discurso jurídico-político, até o período de apogeu do Absolutismo Reformador. Não por acaso as inovações legislativas e os grandes corpos legais tendem a surgir, no início da Idade Moderna, mascarados de simples restaurações ou reorganizações do direito vigente.

¹³ Este se prende à estrutura e à autoridade das fontes, sejam estas o *Corpus Iuris Civilis* (para os estudantes de “Leis”) ou o “corpus” de textos de direito canônico (para os estudantes de “Cânones”). Para um quadro geral do ensino jurídico na Idade Média pode-se consultar a obra fundamental de WIEACKER, F. (1980), assim como BELLOMO, M. (1995), p.112ss. e 126ss.

Fundado na autoridade do *Corpus Iuris Civilis* ou do *Corpus Iuris Canonici*¹⁴, o ensino se prendia a textos que não se originavam das monarquias em construção, mas sim de tempos distantes ou de pólos de poder alternativos (e.g., a Igreja). Textos que podiam ser lidos e reinterpretados ao sabor dos tempos, mas que não refletiam, no fundo, as práticas da governança municipal europeia, os costumes regionais, as leis das novas monarquias¹⁵, os atos pactuais entre estamentos que iriam marcar a transição da monarquia medieval para a da Idade Moderna¹⁶. Este novo mundo- parafraçando von Mohl¹⁷- já não era governável só pelas Pandectas.

Nas Faculdades de Cânones e Leis surgidas na Idade Média formou-se, sem dúvida, um modo de pensar que afetaria a análise de todos esses campos¹⁸. Seria errôneo alegar, contudo, que elas transmitiriam um aprofundado conhecimento desses assuntos. De certo modo, o currículo universitário e o apego às fontes tradicionais tenderiam até a desprestigiar, na prática jurídica e na doutrina, os direitos não-letrados, as normas de “polícia” urbana¹⁹ e mesmo o direito legislado pelos reis²⁰.

O ensino concentrado deste último, por sinal, só surgiu na Idade Moderna, em regra por iniciativa ou imposição real e não sem a oposição do tradicionalismo universitário. Na Espanha, a resistência passiva das faculdades ainda inviabilizou, por volta de 1713, o plano da Coroa de lhes impor o ensino do direito pátrio. Décadas depois, ocorreriam tentativas de inserir, ao longo da exposição do direito romano, maiores referências ao direito real. Somente nos anos 70, porém, é que começariam a surgir espaços curriculares próprios para o ensino das leis reais²¹.

¹⁴ Tais denominações se teriam fixado definitivamente, porém, só no século XVI (segundo WIEACKER, F.(1980), p.73; BELLOMO, M. (1995), p.73-4 e- reproduzindo assertiva de Calasso- COSTA, M.J. de A. (1995), p.205 e 246).

¹⁵ Analisando uma influente obra jurídica espanhola do século XVI, já percebia González Alonso que o mesmo direito comum que fundamentava o “exercício da potestade legislativa” podia se converter “na mais firme barreira à identificação do Direito com o Direito do rei” (GONZÁLEZ ALONSO, B. (1981), p.128).

¹⁶ Advirta-se, porém, que a releitura e a interpretação criativa de passagens do *Corpus Iuris Civilis* também permitiram, às vezes, atribuir a autoridade do passado a novos argumentos, no debate de novas questões (cf. MOHNHAUPT, H. (2000d), p.133 e 136-7 e MOHNHAUPT, H. (2000f), p.213ss.).

¹⁷ *apud* MOHNHAUPT, H. (2000c), p.106: “Mit den Pandekten wird die Welt nicht regiert”.

¹⁸ O papel modelar desse modo de pensar será fundamental no processo de criação científica do direito público (cf. STOLLEIS, M. (1988), p.60, 63, 77, 154, etc.; MOHNHAUPT, H. (2000c), p.97, MOHNHAUPT, H. (2000d), p.133, 136-7, 140, 143-4, etc.), tendo inclusive contribuído para uma racionalização jurídica do discurso político (sobre esta “racionalização”- mas analisando-a dentro de um quadro mais amplo- WIEACKER, F. (1980), p.65 e 93).

¹⁹ Sobre o conceito de “polícia” no Antigo Regime cf. *infra*, nota 174.

²⁰ Em Portugal, no século XVIII, isso levará a Coroa a reformar a Universidade de Coimbra, para combater os “idólatras” do direito romano (UNIVERSIDADE DE COIMBRA (1972), p.317-II,III,III,4) e a ignorância do direito pátrio (cf. UNIVERSIDADE DE COIMBRA (1972), p.583-II,IX,II,2. Cf. também SILVA, J.V.A. da (1780), p.152-3 e ARAGÃO, A.B. de E.B. e (1781), p.82-3 e 112).

²¹ cf. TOMÁS Y VALIENTE, F. (1996), p.389 e 390; ROSS, F. (1995), p.43; REICHARDT, N. (1995), p.417 e CLAVERO, B. (1994), p.104.

Na França, a criação das cátedras correspondentes se deu só em 1679²²- não por acaso em pleno reinado de Luís XIV, o ativo rei-legislador das *Ordonnances*²³. Em Portugal, a Universidade de Coimbra ainda rejeitava, em 1623, a proposta da Coroa de ali se instituir o ensino do direito pátrio²⁴. A matéria só foi introduzida em 1772, ou seja, no mesmo período em que o corpo docente tradicionalista era desmantelado pela Reforma Pombalina²⁵.

Na Idade Média, já estavam sem dúvida presentes, de forma embrionária ou não, temas que posteriormente seriam vistos como nucleares para o direito público. Que este ainda não se tornara um campo autônomo do saber jurídico, mostrava-o, todavia, a própria dispersão desses temas em vários “campos tradicionais”.

No **direito feudal** se encontravam, e.g., tanto regras sobre desapropriação²⁶ quanto uma enumeração dos bens e direitos do rei-senhor, a partir da qual se poderiam legitimar, com o auxílio de hábeis intérpretes, futuras expansões do poder real²⁷. Também estavam ali as normas de hierarquia e obediência próprias da relação de vassalagem, que poderiam ser invocadas na construção da administração real. O próprio termo “soberania” seria retirado, posteriormente, do léxico usado para descrever laços feudais²⁸.

Os princípios que orientariam a regulação das atividades e os direitos dos oficiais da Coroa sofreram influência do **direito canônico**²⁹. Este também parece ter fornecido parâmetros para a distinção entre rei e Coroa³⁰, passo fundamental na

²² O texto legal que as institui se encontra em SOLNON, J.F. (1994), v.1, p.484-5. Cf. também OLIVIER-MARTIN, F. (1992), p.426. Para as cátedras análogas na Alemanha e na Suécia, cf. MOHNHAUPT, H. (2000d), p.124 e 126 e MODÉER, K.A. (1995), p.385.

²³ Referimo-nos aqui, é claro, aos diversos diplomas com este título, surgidos à época (*Ordonnance du commerce* de 1673, *Ordonnance civile pour la réformation de la justice* de 1667, *Ordonnance criminelle* de 1670, *Ordonnance de la marine* de 1681, etc.)

²⁴ Ao menos é o que diz ARAGÃO, A.B. de E.B. e (1781), p.147-8.

²⁵ UNIVERSIDADE DE COIMBRA (1972), p.582 (II,XI,II,1), 283-4 (II,II,III,8), 452ss. (II,VI,I,3ss.), etc. Um dos inspiradores da reforma do ensino coimbrão- Luís António Verney (+1792)- já destacava a necessidade de se ensinar o “*Jus Lusitano*”, principalmente nos pontos- como as “Regalias dos Reis”- em que este diferiria do *ius commune* (cf. VERNEY, L.A. (1953), p.104. cf. também VERNEY, L.A. (1952), p.195, com referências ao ensino na França).

²⁶ Sobre as origens feudais da desapropriação na França, cf. MESTRE, J.-L. (1984), p.29ss.

²⁷ Sobre o tema, cf., entre outros, STOLLEIS, M. (1988), p.62 e 166ss.; e VALDEAVELLANO, L.G. de (1984), p.444-5.

²⁸ Como destaca Hans Boldt, na França medieval, os conceitos de “souverain” e “souveraineté” podiam ser usados- e tendiam então a sê-lo- de forma compatível com a ordem feudal. “Como titular da mais alta posição na hierarquia feudal”, o Rei era descrito como ‘soberano’, mas eram então “também ‘soberanos’ condes, duques e até barões” (BOLDT, H. (2004), p.101).

²⁹ A teoria do ofício no Antigo Regime foi influenciada em diversos aspectos pela teoria do benefício no direito canônico (para um bom exemplo, cf. GÖRING, M. (1938), p.19). Este já fizera evoluir, da idéia feudal original, o conceito de benefício, dando certa ênfase à “função institucional” do mesmo (sobre o *beneficium* no feudalismo, cf. GANSHOF, F.L. (1961), p.9-10).

³⁰ Sobre a equiparação da função real ao sacerdócio e seus efeitos, cf. SUEUR, Ph. (1993), p.81 e 162ss. Olivier-Martin fala de um “caráter quase eclesástico da monarquia” francesa e mostra que este se refletiu em uma percepção da existência de uma *função* real- “como o bispo em sua diocese, como o abade em seu monastério”, precisava o rei servir a Deus, cumprindo a sua função (v. OLIVIER-MARTIN, F. (1992), p.205-6).

construção da própria idéia de Estado. Por fim, as próprias tensões entre o poder monárquico e o eclesiástico contribuiriam para o desenvolvimento e robustez do direito público, pois a este caberia também delimitar espaços e legitimar as interferências régias no clero. Não é por acaso que, ainda no final do século XVIII, parte substancial do projeto de “Novo Código de Direito Público” do jurisconsulto português Mello Freire se ocupava do padroado régio, dos limites da jurisdição eclesiástica, dos privilégios do clero e de outros assuntos *circa sacra*.

O **direito romano** oferecia a idéia de governo pela lei³¹, além de passagens legitimadoras tanto da expansão do poder da Coroa (*princeps legibus solutus; quod principi placuit legis habet vigorem*) quanto de sua inserção em formas pactuais de organização política, com algum controle estamental no poder (*humanum esse*)³². A Recepção do direito romano na Europa Medieval também permitiu a difusão de conceitos importantes- *majestas, imperium, iurisdictio*- cuja análise ensinaria o esboçar de linhas fundamentais do direito público posterior³³.

Vejamos, aqui, um exemplo bem simples: o da reflexão sobre o conceito romano de “imperium”. Resistindo às pretensões de supremacia do Imperador do Sacro-Império- pretensão continuador dos imperadores romanos- sobre o rei da França, juristas deste país igualaram “regnum” (“reino”) a “imperium” e sustentaram a tese de que “o rei é imperador em seu reino” (“rex est imperator in regno suo”). Tal tese logo encontraria ampla difusão em outros reinos europeus, contribuindo para embasar uma nova concepção jurídico-política do *status* real. Favoreceria, também, o posterior desenvolvimento da idéia moderna de soberania como poder incontrastável dentro do Estado e sem subordinação na esfera externa³⁴.

Quem quer que entre em contato com a produção doutrinária da Idade Moderna, no campo do direito público, encontrará conceitos oriundos das fontes romanas e, freqüentemente, reflexos de sua ordem estrutural. O método desenvolvido pelos juristas da Recepção para a análise do “Corpus Iuris Civilis” também mostrará ali claramente a sua influência³⁵.

Tributário, em suas origens, de tantos ramos tradicionais do direito, o direito público é, porém, filho legítimo da Idade Moderna. O conhecimento da distinção romana entre “*ius publicum*” e “*ius privatum*” sem dúvida contribuiu para legitimar o processo de construção do direito público da Europa Moderna, mas não pode ser

³¹ Segundo Wieacker, teria sido “a lei imperial” romana, com sua “pretensão absoluta de vigência”, que teria tornado “pela primeira vez possíveis formas alargadas de domínio” (WIEACKER, F. (1980), p.16).

³² O uso destas passagens já foi analisado por vários autores (Stolleis, Wyduckel, Hespanha, etc.), além de MOHNHAUPT, H. (2000d), p.133 e 136.

³³ Sobre isso STOLLEIS, M. (1988), p.154; MOHNHAUPT, H. (2000d), p.133 e 136-7, etc.

³⁴ Para um claro exemplo da afirmação da soberania mediante a negação da supremacia imperial, GROTIUS, H. (2004), p.932-4 (II, XXII, XIII, 1 e 2).

³⁵ Sobre o tema, cf., entre outros, STOLLEIS, M. (1988), p.154, e MOHNHAUPT, H. (2000d), p.136 e 140.

visto como o fator principal desse fenômeno³⁶. Quem quer entender o processo em tela, deve analisá-lo à luz da própria evolução social, econômica, mental, política e institucional que gerou o Estado Moderno.

2.2 O campo do direito público: o Estado Moderno e seus problemas

A) Contexto político e transformação institucional.

São manifestas as conexões entre os processos de estruturação do Estado Moderno e do direito público. Aquele reclamava um novo direito para veicular e legitimar suas atividades e seu crescente poder; este refletia as novas concepções do papel do monarca, a expansão e as modificações do quadro institucional, a intensificação e o diversificar das formas de atuação dos servidores e órgãos da Coroa.

O direito público também atuava, porém, como espelho deformante, indicando não raro mais intenções e projetos políticos do que as reais correlações de força entre a Coroa e os demais pólos de poder social.

Os textos legais até podiam trazer a afirmação retumbante do poderio monárquico e fórmulas exaltadoras da suposta onipotência da vontade do Rei-Legislador (*motu proprio, car tel ce notre plaisir*)³⁷- a ordem jurídica seguia, porém, essencialmente pluralista, comportando direitos não criados pelo Rei (direito canônico, direito costumeiro, direito romano, estatutos municipais) e um cipoal de jurisdições e privilégios que prejudicava a aplicação de novas normas do direito real.

Se muitos doutrinadores proclamavam o caráter absoluto do poder monárquico e sua precedência sobre todas as pretensões políticas do clero e da nobreza, isso se dava justamente porque estas últimas ainda pareciam ocasionar riscos concretos àquele poder. A reinvenção por Bodin do conceito de “soberania”- pedra angular da teoria política absolutista- ocorreu justamente no tumultuado período das “guerras religiosas” na França, durante as quais o poder real nem sempre se revelou apto para enfrentar alianças entre as igrejas, seus protetores na alta nobreza e as poderosíssimas redes clientelares a eles vinculadas³⁸

³⁶ cf. STOLLEIS, M. (1988), p.75 e 394ss.

³⁷ Sobre elas cf., entre outros, HESPANHA, A.M. (1982), p.296, n.549; TOMÁS Y VALIENTE, F. (1996), p.286; OLIVIER-MARTIN, F. (1997), p.136ss., 285ss., etc. Interessante notar que mesmo no apogeu do absolutismo francês a Coroa teria de invocar o conceito de soberania e a idéia desta como atributo exclusivamente real para enfrentar opositores internos (cf., por exemplo, LUÍS XIV (1988), p.33, e as declarações de Luís XV reproduzidas em OLIVIER-MARTIN, F. (1997), p.361).

³⁸ A publicação de “Les Six Livres de la République” (1576) se deu em um dos reinados mais instáveis da história francesa- o de Henrique III (1574-1589). Monarca fraco, que se mostrou incapaz de impedir a guerra aberta entre as grandes “cliques” da nobreza e de bloquear a militarização do conflito entre católicos e protestantes. Interessante notar que mesmo no apogeu do absolutismo francês a Coroa teria de invocar o conceito de soberania e a idéia desta como atributo exclusivamente real para enfrentar opositores internos (cf., por exemplo, LUÍS XIV (1988), p.33, e as declarações de Luís XV reproduzidas em OLIVIER-MARTIN, F. (1997), p.361).

Não se pode negar a relevância do processo de “domesticação” da nobreza efetuado pela criação das estruturas de “corte” das monarquias³⁹. Nem se deve negar o êxito de certas estratégias de intimidação utilizadas pela Coroa para conter o clero ou aristocratas menos confiáveis. Execuções de destacadas figuras da nobreza- como Montmorency, na França de Richelieu⁴⁰, ou o Conde de Essex, na Inglaterra de Elizabeth I- não revelavam, porém, só a força das monarquias modernas, mas também suas debilidades e sua insegurança. Entre o assassinato do Duque de Viseu por D. João II de Portugal (1484) e o “massacre judicial” dos Távora à época do Marquês de Pombal (1759), sem dúvida se fortaleceu a monarquia- o poder das facções nobres, contudo, não desapareceu⁴¹.

Ao contrário do que se tem às vezes afirmado, o fortalecimento do poder real não acarretou a *submissão definitiva* da nobreza lusitana nem na “Revolução de Avis” nem com D. João II- com D. Manuel já houve uma pequena “Viradeira” e em pleno século XVII as facções nobres ainda eram protagonistas do jogo político⁴². Na Espanha, o fortalecimento do poder real sob Filipe II (1556-1598) não foi óbice à posterior tomada do poder por *cliques* da alta nobreza- chefiadas por *validos* como o Duque de Lerma ou D. Luís de Haro, elas reduziram a energia expansionista da Coroa e acentuaram o parasitismo clientelista na burocracia real⁴³. Na França do século XVII, insurreições nobiliárquicas ainda deixariam em sérias dificuldades o jovem Luís XIV⁴⁴.

³⁹ Anterior a Luís XIV, tal fenômeno chega a seu ponto máximo em sua corte de Versalhes. O modelo francês se espalhará pela Europa, conduzindo a um certo desenraizamento territorial da nobreza, à maior identificação desta com a pessoa do rei, à acentuação do caráter “rentista”, ao endividamento de muitas famílias nobres e à dependência crescente dos favores reais.

A própria existência cortesã ensina o culto ao monarca e estimula- como mostra Norbert Elias- a autocontenção do nobre nos seus modos e formas de agir e pensar, deslocando as lutas internas da nobreza por prestígio e poder para os campos da etiqueta, do cerimonial e da ostentação do “bom-gosto” (ELIAS, N. (1994) p.110, 112, 168ss., etc. Para a Espanha em particular, cf. BRAUDEL, F. (1984), v.2, p.74-6).

⁴⁰ Sobre as prisões e execuções de nobres na França de Richelieu e Mazarino, cf. SOLNON, J.G. (org.) (1994), p.253ss; OLIVIER-MARTIN, F. (1992), p.290; COLLINS, J.B. (1999), p.52; e “RICHELIEU” (1996), p.57.

⁴¹ Sobre estes fatos e seu contexto, cf. MAXWELL, K. (1995), p.78ss.; AZEVEDO, J.L. de (1990), p.142ss. e CUNHA, M.S. da (1988), p.649ss.

⁴² Espanha crítica, por sinal, até a tendência de caracterizar a atuação da Coroa, em períodos do século XV, como anti-nobiliárquica (cf. HESPANHA, A.M. (1994), p.380ss.). Segundo tal autor, “aquilo que se assiste (...) é a ações dirigidas pontualmente contra certos membros da nobreza (...), sem que, no entanto, os privilégios gerais da nobreza ou as isenções senhoriais tenham sido postos em causa” (HESPANHA, A.M. (1994), p.381).

⁴³ Sobre o poder das cliques aristocráticas na Espanha, cf. entre outros BRAUDEL, F. (1984), v.2, p.71ss. Para uma defesa do governo pessoal do monarca contra a figura do “valido”- i.e., do ministro-favorito que concentra o poder governamental- cf. a “Instruction de Louis XIV pour le roi d’Espagne” transcrita em NOAILLES, A.-J., D. de (1997), p.790, com a tradução espanhola “Instrucciones al Duque de Anjou” em LUÍS XIV (1988), p.215-6. Registre-se aqui, como exceção à figura do “valido” inativo, a enérgica figura do Conde-Duque de Olivares, esse “quase grande homem” (Braudel)- que acabou tendo de enfrentar os interesses de seu próprio estamento, para tentar salvar as finanças arruinadas da Coroa e seu poderio militar (cf. BRAUDEL, F. (1984), v.2, p.32; JAGO, C. (1982), p.249 e 276; ELLIOTT, J.H. (1982), p.208, 218ss e 291-2, etc.).

⁴⁴ Falamos aqui, é claro, da chamada “Fronza dos Príncipes” (sobre esta, cf. as breves referências em OLIVIER-MARTIN, F. (1992), p.291, ANDERSON, P. (1985), p.98-9, COLLINS, J.B. (1999), p.71ss, e WILLIAMS, E.N. (1988), p.160-1, etc.).

Se a corte que controlava a nobreza também gerava o “partido cortesão”⁴⁵, era porém nas estruturas políticas estamentais herdadas da Idade Média (*Estados Gerais* franceses, *Parlamento* inglês, *Cortes* ibéricas, *Dieta* polonesa) que se facilitava a organização institucional dos privilegiados e sua mobilização política. Havendo desempenhado um papel relevante na organização da “monarquia feudal” e assim favorecido inicialmente o fortalecimento dos reis⁴⁶, tais corpos se converteram, na Idade Moderna, em potenciais adversários da Coroa em expansão⁴⁷.

Logo domesticados em Castela⁴⁸ onde a nobreza os abandonou⁴⁹ e a energia política das cidades se abateu após o esmagamento da Revolta dos *Comuneros*⁵⁰ tais entes se mantiveram mais influentes em outras partes da Espanha⁵¹, ao menos até a

⁴⁵ Sobre as possibilidades de uso da Corte como espaço de ação política aristocrática, cf. ELIAS, N. (1994), p.264, n.31, e HESPANHA, A.M. (1994), p.383.

⁴⁶ Como mostra OLIVIER-MARTIN, F. (1992), p.373-4, as primeiras convocações, no reinado de Filipe, o Belo (1285-1314), foram utilizadas para obter recursos (1314) ou apoio político nas crises decorrentes do embate contra o Papa (1302) e contra os templários (1308). Sobre o papel das assembléias estamentais na transição para a monarquia moderna, cf. ELLIOTT, J.H. (1988), p.86 (para Castela) e ANDERSON, P. (1985), p.174-5 e 182 (para a Suécia).

⁴⁷ Sobre isso, cf., entre outros, ELLIOTT, J.H. (1989), p.91. As atribuições restritas e específicas, a natureza desses órgãos de representação estamental e a própria concepção de seu papel político no Antigo Regime os tornam inconfundíveis com os parlamentos e congressos das democracias contemporâneas. Dentro desse quadro, a apresentação dos órgãos legislativos surgidos do Liberalismo como ressurreições das *cortes* portuguesas e castelhanas do Antigo Regime deve ser vista como uma deturpação do passado para legitimar instituições recentes, dando-lhes um atestado de *pedigree* histórico (cf. aqui, entre outros, HESPANHA, A.M. (1982), p.368 e 382ss., CLAVERO, B. (1989), p.50-2 e DIOS, S.de (1995), p.277 e 295-6). Não se devem, aqui, generalizar ilações a partir do excepcional caso inglês- no qual se deu não uma substituição de instituições, mas sim uma profunda mutação do modelo representativo e da função política e jurídica, dentro, formalmente, de uma mesma instituição.

⁴⁸ Há estudos, no entanto, mostrando que essa domesticação não implicou de imediato uma *instrumentalização total* das Cortes castelhanas por parte da Coroa. O processo histórico de redução das Cortes a um mero cenário em que a sucessão dinástica reforçava sua legitimidade se completaria, efetivamente, só no século XVIII (cf. DE DIOS, S. (1995), p.230-1, 238ss., etc.).

⁴⁹ Sobre este fenômeno, cf. ESCUDERO, J.A. (1995), p.539 e 725-6, e ELLIOTT, J.H. (1989), p.86. Sobre o uso das Cortes castelhanas pela nobreza contra Carlos V, cf. BRAUDEL, F. (1984), v.2, p.73.

⁵⁰ Sobre a “Revolta dos Comuneros” e seus precedentes, cf. entre outros RADY, M. (1997), p.62ss, e GONZÁLEZ-ALONSO, B. (1981), p.7-56. Iniciado em 1520, este movimento uniu várias cidades castelhanas contra o aumento da pressão tributária e contra a distribuição, a estrangeiros, dos ofícios do reino. A aliança entre a Coroa e lideranças da nobreza permitiu sufocar a revolta, sobretudo a partir de 1521, quando as milícias urbanas foram militarmente derrotadas pelas tropas leais a Carlos V. Além do fracasso da “Revolta dos Comuneros”, outros fatores contribuíram para enfraquecer politicamente as cidades castelhanas. A partir do reinado de Filipe IV (1621-1665)- sugere Salustiano de Dios- o próprio custo das Cortes e a redução da capacidade cidadina de influenciá-las (inclusive pela mudança da natureza do mandato, da forma de votação e do alcance dos poderes dos representantes) teriam diminuído o interesse das cidades pelo uso desse canal de atuação política (cf. DIOS, S. de (1995), p.229).

⁵¹ O conglomerado de territórios que chamamos de Espanha surge institucionalmente, na Idade Moderna, da união dinástica resultante do casamento de Isabel de Castela (1474-1504) com Fernando de Aragão (1479-1516), consolidando-se por meio da sucessão hereditária. Formalmente, Carlos V- neto dos “Reis Católicos”- continuará a governar diferentes reinos (Castela, Aragão, Valência), em cada um deles herdando o *status* e as condições de poder de um monarca “local” (cf., a respeito, os títulos oficiais de Carlos V na “provisão” publicada por GARCÍA-GALLO, A. (1984), p.717). Sobre a concepção contratual do poder na Catalunha, cf. ainda GONZÁLEZ-ALONSO, B. (1981), p.254 e GARCÍA-GALLO, A. (1984), p.824.

segunda metade do século XVII. Contrapondo ao Absolutismo uma concepção pactista das relações entre a Coroa e os estamentos organizados, os partidários destes últimos ainda lhes atribuíam, na Catalunha desse período, a condição de co-detentores do “supremo poder e jurisdição”⁵². Em Aragão, instituições e crenças políticas destinadas a proteger os estamentos contra o poder real mostravam seu vigor em pleno final do século XVI, deixando de mãos atadas o mais poderoso monarca da Cristandade: para tentar prender seu ex-secretário António Pérez, ali refugiado, Filipe II precisou pedir auxílio à Inquisição e apelar, no fim, para uma expedição militar em larga escala⁵³.

Nos Países Baixos, os *Estados Gerais* veicularam a oposição ao monarca - o mesmo Filipe II da Espanha - e o declararam deposto (1581), fato que preparou o posterior surgimento da República das Províncias Unidas. Na Polônia, praticamente bloquearam a edificação do Estado Moderno - resistiram tão eficazmente ao rei, que impediram até que a monarquia passasse de eletiva a hereditária⁵⁴. Na França de Henrique III (1574-1589), enfim, os *Estados Gerais* se converteram em instrumento de facções nobres para constranger, chantagear e controlar o monarca. Reivindicar a convocação dos *Etats Généraux* ou dizer-se seu “substituto” seria, na França do Antigo Regime, uma das estratégias prediletas dos opositores da Coroa.

O risco da manutenção de tais corpos não escapou à percepção dos reis. Estes logo se conscientizaram da necessidade de buscar em outro lugar os recursos de que necessitavam para manter a corte, a burocracia em expansão e sobretudo a guerra.

Esta, sobretudo, demandava gastos crescentes, em razão da “corrida armamentista” que se acelerava no período⁵⁵. Era a época de surgimento dos exércitos permanentes⁵⁶, que depois se ampliariam de forma considerável. O número de

⁵² O texto aqui transcrito, datado de 1622, lembra ainda que este “supremo poder e jurisdição (...) não pertencem (sic) a Sua Majestade somente, nas sim a Sua Majestade e aos três braços e estamentos da província, que têm poder absoluto e supremo de fazer e desfazer leis e mudar a máquina e governos da Província” (*apud* GONZÁLEZ-ALONSO, B. (1981), p.254).

⁵³ Sobre António Pérez e o conflito político-institucional ocasionado por sua fuga de Madri para Aragão, cf. KAMEN, H. (2003), p.408ss, PARKER, G. (1989), p.226-8, ELLIOTT, J.H. (1989), p.347-8, etc. É interessante observar que, mesmo após a submissão de Aragão e a execução de líderes da oposição a Madri, Filipe II não optou por suprimir as cortes e privilégios aragoneses (sobre o tema, cf. PARKER, G. (1989), p.228 e BRAUDEL, F. (1984), p.53).

⁵⁴ Já descrita por alguns como um “Estado nebuloso” (CHAUNU, P. (1982), p.136), a Polónia possuía uma nobreza aguerrida e politicamente insubmissa, que dominava a vida econômica e praticamente toda a sociedade. Opondo-se à expansão do poder real, esta nobreza dificultou sobremaneira o crescimento e a modernização da administração régia, a qual se mostrou por fim incapaz de acompanhar a escalada armamentista europeia. Os dramáticos esforços do rei Estanislau II Poniatowski (1764-1795) para reformar o país foram demasiado tardios, não tendo bastado para impedir o esmagamento do reino e sua partilha por estados vizinhos mais modernos e eficientes. Para a Polónia como “exemplo negativo” de regime no século XVIII, cf. JUSTI, J.H.G.v. (1978), p.7 e DEDUCCÃO (1768), P.I, v.2, p.80. Sobre as dimensões do exército polonês nos séculos XVII e XVIII, cf. ANDERSON, P. (1985), p.294. Sobre o reinado de Estanislau II e o ocaso da Polónia no século XVIII, cf. ANDERSON, P. (1985), p.296, LUKOWSKI, J.T. (1996), p.578, e VENTURI, F. (2003), p.173ss.

⁵⁵ No “Testamento Político” atribuído a Richelieu, já se mostrava surpresa com os custos e as dimensões da Guerra dos 30 Anos (cf. “RICHELIEU” (1996), p.70-1).

⁵⁶ Sobre isso, cf. ROBERTS, M. (1986), p.280-1 e WEHLER, H.U. (1989), p.245.

soldados franceses subiu de 45.000 (1664) para 480.000 (1713), segundo Kunisch⁵⁷; sob José II (+1790), os Habsburgos austríacos já dispunham de uma força de 300.000 homens⁵⁸. A tendência era ainda mais óbvia nos domínios dos Hohenzollern prussianos: ali, o número de soldados saltou de 900 em 1627⁵⁹, para 2.500 em 1640⁶⁰, 30.000 em 1688⁶¹, 83.000 em 1740⁶² e 194.000 em 1786⁶³.

É importante notar, aqui, que o poder da representação estamental se fundava também, em grande parte, em seu potencial de resistência aos pedidos reais de contribuições e de aumento de tributos- a resistência dos *comuns* à sanha fiscal dos Stuart foi, por exemplo, um dos fatores de bloqueio do absolutismo inglês⁶⁴. Na verdade, o dinheiro era fundamental na queda-de-braço entre os reis e as assembleias estamentais européias, que raramente dispunham de meios jurídicos ordinários para conter o poder real⁶⁵.

O aumento das rendas da Coroa podia implicar a desnecessidade da convocação dos estamentos para solicitar aumentos de tributos ou criação de novos impostos. Verificada tal premissa, as convocações podiam se espaçar ou mesmo deixar de ser feitas. Em Portugal, os ingressos tributários resultantes direta ou indiretamente do comércio colonial, do vinho do Porto e do ouro brasileiro permitiram aos Bragança deixar de convocar as *Cortes*, cujas reuniões cessaram após 1698⁶⁶. Na França, Francisco I (1515-1547) e Henrique II (1547-1559) já se podiam livrar des-

⁵⁷KUNISCH, J. (1986), p.88- Goubert fala, porém, em 200.000 homens (GOUBERT, P. (1996b), p.214). Com números distintos, mas também registrando uma elevação acelerada, ANDERSON, P. (1985), p.101. De qualquer forma, é interessante comparar esse quadro com o do século XIV- quando, em períodos de paz, o “núcleo estável do exército real” francês se reduzia a “apenas 2 mil homens” (v. LADURIE, E. (1994), p.34).

⁵⁸ cf.ANDERSON, P. (1985), p.319 e WILLIAMS, E.N. (1988), p.475.

⁵⁹ ROBERTS, M. (1986), p.283.

⁶⁰ WEHLER, H.-U. (1989), p.246.

⁶¹cf.WILLIAMS, E.N. (1988), p.329 e WEHLER, H.-U. (1989), p.246. Segundo Vogler, este número teria sido atingido já em 1660 (cf.VOGLER, G. (1996), p.57).

⁶²WEHLER, H.-U. (1989), p.246. Números próximos são indicados em VIERHAUS, R. (1984), p.176, e ROBERTS, M. (1986), p.283.

⁶³ WEHLER, H.-U. (1989), p.247.

⁶⁴Como mostrou Lawrence Stone, as dificuldades financeiras da Coroa contribuíram consideravelmente para reduzir a margem de manobra política dos últimos reis Tudor e de seus sucessores Stuart, tendo até mesmo inviabilizado, à época, a formação de um exército real permanente (STONE, L. (2000), p.117-122).

⁶⁵Em Portugal, como em várias outras monarquias ocidentais, a convocação de tais assembleias dependia da vontade real. Desta última também dependia a criação das leis reclamadas pelas *Cortes* (HESPANHA, A.M. (1982), p.377 e 380, e XAVIER, A.B./HESPANHA, A.M.(s.d.2), p.145-9). São excepcionais os casos como o de Aragão, onde existiam mecanismos institucionais de fiscalização do poder real, e da Catalunha, onde além disso havia uma co-participação mais concreta na atividade legislativa (cf.ELLIOTT, J.H. (1998), p.28-9).

⁶⁶ Só após a Revolução do Porto, em pleno século XIX, surgiriam novas “Cortes” em Portugal. Bem distintas das “Cortes” da Idade Média e do Antigo Regime, tais instituições parlamentares se apossariam de seu nome, numa tentativa de invocar (pseudo)continuidades e legitimar-se (sobre o tema cf. HESPANHA, A.M. (1982), p.382ss e 368, HESPANHA, A.M. (1994), p.23-4 e 474 e VARGUES, I.N./RIBEIRO, M.M.T. (1998), p.155).

ta incômoda companhia⁶⁷. O crescimento da arrecadação permitiria que Luís XIV (1643-1715) e Luís XV (1715-1774) reinassem sem jamais reunir os *États Généraux*⁶⁸.

Além da não-convocação, a supressão dos órgãos de representação estamental também se inseria na estratégia do Absolutismo. Luís XIV pôs fim a alguns *États provinciaux*⁶⁹; a escolha do lado perdedor, na Guerra da Sucessão Espanhola (1701-1714), custou aos aragoneses, valencianos e catalães o fim de sua representação estamental própria⁷⁰. Um monarca particularmente enérgico e adepto do absolutismo reformador- Gustavo III da Suécia (1771-1792)- chegou mesmo a dar um golpe de estado para neutralizar politicamente os representantes estamentais⁷¹.

Nos territórios da dinastia Hohenzollern no nordeste alemão evidenciava-se outro fator decisivo para a decadência desses corpos representativos. Sob intensa pressão externa, o Príncipe Frederico Guilherme (1640-1688) via-se ali no risco de perder os seus domínios, se não construísse um exército permanente de dimensões consideráveis⁷². Com recuos políticos ocasionais e com o recurso a todas as formas de convencimento- inclusive a prisão de opositores⁷³- ele batalhou duramente com os representantes estamentais para obter o controle da arrecadação⁷⁴.

Obtidas concessões destes últimos, passou então a alargar a brecha no dique do poder estamental. Necessitando com urgência e desesperadamente de soldados para conter seus inimigos externos, o Príncipe ampliou 12 vezes o tamanho de seu exército⁷⁵, ao mesmo tempo em que expandia e aperfeiçoava a administração real⁷⁶. Esta se encarregaria, agora, de obter o dinheiro para manter um grande exército

⁶⁷ Sobre o tema cf., entre outros, LEGOHÉREL, H. (1986), p.90, ANDERSON, P. (1985), p.89, e SKINNER, Q. (2003), p.529.

⁶⁸ cf.OLIVIER-MARTIN, F. (1992), p.368-9, e LEGOHÉREL, H. (1986), p.91. Ressuscitados só às vésperas da Revolução, os Estados Gerais foram convocados pela última vez durante a minoridade de Luís XIII, como parte de uma estratégia política para legitimar o poder da regente.

⁶⁹ Sobre essas assembleias estamentais de porções do reino, cf.OLIVIER-MARTIN, F. (1992), p.292ss. e LADURIE, E. (1994), p.14. A extinção de algumas delas não teria impedido que as demais seguissem desempenhando, regionalmente, um papel importante (cf.KUNISCH, J. (1986), p.55).

⁷⁰cf.ESCUADERO, J.A. (1995), p.729-que também descreve a redução do número e da relevância política das Cortes, no século XVIII, na Espanha como um todo. Sobre o tema, cf. ainda os chamados “Decretos de Nueva Planta” de Filipe V em GARCÍA-GALLO, A. (1984), p.271ss., bem como LYNCH, J. (1989), p.43 e 62ss., e DE DIOS, S. (1995), p.231ss., 238ss, etc.

⁷¹ cf., entre outros, SCOTT, H.M. (1994), p.30-1. Para uma descrição negativa da situação sueca antes de Gustavo III, por parte de um autor do período, cf. JUSTI, J.H.G. v. (1978), p.7.

⁷² cf. a análise de Oestreich citada em VOGLER, G. (1996), p.58.

⁷³ cf.VOGLER, G. (1996), p.57, e KUNISCH, J. (1986), p.57.

⁷⁴ Sobre o problema e o contexto, cf.WILLIAMS, E.N. (1988), p.328, VOGLER, G. (1996), p.56ss., KUNISCH, J. (1986), p.56-7 e 86, e ROBERTS, M. (1986), p.288.

⁷⁵ WILLIAMS, E.N. (1988), p.329, WEHLER, H.-U. (1989), p.246, e VOGLER, G. (1996), p.57.

⁷⁶ O vínculo aqui era claro: como anotou Ranke, “a Administração inteira” tinha então “a finalidade de manter e aumentar o Exército” (*apud* WEHLER, H.-U. (1989), p.247).

permanente, dedicando-se a aperfeiçoar a arrecadação e a fomentar a atividade econômica⁷⁷.

Assim como na França de Luís XIV- modelo de êxito em que os príncipes se inspiravam⁷⁸ construiu-se aqui a chamada “monarquia administrativa” (Chaunu)⁷⁹. Uma monarquia que não mais precisava- ou pelo menos evitava precisar- dos corpos representativos estamentais. Uma monarquia com mais servidores, mais ramificada no território, que se comunicava por papéis a partir de um núcleo tendencialmente sedentário⁸⁰. Uma monarquia com exércitos permanentes, logo mais capaz de reprimir opositores internos⁸¹ e de defender seus domínios (cujas fronteiras iam-se fixar então mais precisamente, acentuando a “territorialização” do Estado⁸²). Uma monarquia que se reforçava, a cada momento, para poder combater o rei vizinho- e que precisava, por isso mesmo, cada vez mais de dinheiro⁸³.

⁷⁷ cf. WILLIAMS, E.N. (1988), p.329, 364-5, 428, etc.; ROBERTS, M. (1986), p.285-7, e- mostrando a percepção da época- “RICHELIEU” (1996), p.281ss. Oestreich chamou-nos a atenção para essa seqüência típica do período (alteração da correlação de forças/percepção de ameaça estrangeira/aumento do efetivo militar/intensificação do absolutismo e da interferência da Coroa na vida social)- cf. VOGLER, G. (1996), p.58.

⁷⁸cf. CHAUNU, P. (1982), p.151-3. ANDERSON, P. (1985), p.101, e SCOTT, H.M. (1994), p.23- que lembra também o fascínio, no século XVIII, do modelo prussiano.

⁷⁹ CHAUNU, P. (1982), p.151.

⁸⁰ O fortalecimento da monarquia e a edificação do Estado Moderno vinculam-se a esse processo de sedentarização da corte real e da administração superior. Além de permitir um funcionamento mais regular dos órgãos da Coroa, tal sedentarização facilitava a organização do fluxo de informações, o “arquivamento” destas últimas e seu uso conseqüente como instrumento de poder e meio de gestão (indicando evidências desse processo de sedentarização na Espanha de Filipe II, BRAUDEL, F. (1984), v.2, p.37; PARKER, G. (1989), p.47 e 51, KAMEN, H. (2003), p.283, 311ss., e ELLIOTT, J.H. (1989), p.79).

⁸¹ Há uma percepção clara disso em MONTESQUIEU, C.L. de S., B. de (1960), p.188, e LUÍS XIV (1988), p.38. Sobre os exércitos permanentes e seus efeitos políticos, cf. também KUNISCH, J. (1986), p.84ss, e ROBERTS, M. (1986), p.276-7 e 288-9- devendo-se advertir que este último vê “os exércitos permanentes” mais como “resultado da (própria) lógica militar” do que de um “plano político” do monarca absoluto (v. ROBERTS, M. (1986), p.281). Entre as razões pelas quais o Sacro-Império não mereceria sequer a classificação como monarquia limitada, Pufendorf apontava a inexistência de um verdadeiro “Exército Imperial” (cf. PUFENDORF, S. (1985), p.106).

⁸² Sobre a crescente relevância e precisão das fronteiras, cf. ROBERTS, M. (1986), p.297-8, e- destacando seus efeitos jurídico-políticos- KUNISCH (1986), p.94. Sobre a tendência para sua estabilização no Ocidente, cf. CHAUNU, P. (1982), p.134.

⁸³Como já dizia Rabelais, “les nerfs des batailles sont les pécunes” (apud ELLIOTT, J.H. (1989), p.25). A descrição do dinheiro como “nervo da guerra” e “lubrificante da paz” no “Testamento Político” atribuído a Richelieu era, aliás, um lugar-comum do pensamento da época (“RICHELIEU” (1996), p.270, assim como p.242, 248 e 263ss. Para uma análise aprofundada desse fenômeno, cf. STOLLEIS, M. (1983)). Na França de Luís XIV, cerca de metade dos gastos do Estado se referiam ao Exército (KUNISCH, J. (1986), p.84)- mas se podia atingir o patamar de 70% em tempo de guerra (LADURIE, E. (1994), p.34). Na Prússia, segundo Kunisch, as despesas militares representavam 66% do orçamento em 1713/1714, 72% em 1739/1740 e 63% à morte de Frederico II (KUNISCH, J. (1986), p.85. Cf. também WILLIAMS, E.N. (1988), p.340-1).

B) A administração real: expansão, transformações e bloqueios

A carência de dinheiro, por vezes só adiada e agravada pelo recurso ao endividamento⁸⁴, favoreceu paradoxalmente a expansão da administração real. Em diversos países, sobretudo na França, a Coroa chegou mesmo a criar novos ofícios só para vendê-los depois⁸⁵. A par disso, para maior eficiência na arrecadação, criaram-se outros órgãos e servidores de tipo “comissarial”⁸⁶ para se ocupar desse assunto, ao lado dos agentes tradicionais⁸⁷.

Alguns destes novos servidores (como os *intendentes* franceses⁸⁸) deveriam também dedicar-se ao fomento econômico, visto como meio indireto de enriquecer a própria Coroa. Esta criou ainda órgãos de incentivo ao comércio (como a *Junta do Comércio* portuguesa), companhias privilegiadas (*Compagnie des Indes Orientales*, *Companhia Geral do Grão-Pará e Maranhão*, etc.) e manufaturas reais (como a lusitana *Real Fábrica das Sedas*).

Preocupando-se com tudo o que então era visto como raiz da “força interior do Estado”⁸⁹, a Coroa se interessava em promover a produtividade agrícola e a prosperidade dos súditos, bem como o crescimento do número de contribuintes, trabalhadores e potenciais soldados⁹⁰. Temas relacionados direta ou indiretamente a isso (saúde, educação, combate ao “ócio”, preparação e disciplinamento da mão-de-obra) ganharam mais atenção na legislação real⁹¹, a qual instituiu mais e mais órgãos e servidores para atuar nessas áreas.

⁸⁴ Há vasta literatura sobre a crise fiscal do Estado Moderno e o seu crescente endividamento- que já no séc XVI conduzia monarcas ricos como Filipe II a sucessivas bancarrotas (sobre estas, cf. BRAUDEL, F. (1983), p.558, 584, etc.).

⁸⁵ cf., por exemplo, SUEUR, Ph. (1993), p.280-1, 283, etc.; LADURIE, E. (1994), p.27; DOYLE, W. (2000), p.14ss., 38ss., 45-6, 56ss., etc. A venalidade dos ofícios e a sua multiplicação podiam também ter, porém, fins de caráter político (criação de uma “clientela real”, redução das disputas diretas entre facções, esvaziamento do poder destas últimas, busca de um monopólio real do favor, estabilização política)- fato já destacado pelo autor do chamado “Testamento de Richelieu” (cf. “RICHELIEU”(1996), p.131-2, 137, etc. Cf. também REINHARD, W. (1986), p.230, e SUEUR, Ph. (1993), p.284).

⁸⁶ Sobre o “comissário”, cf. *infra*, nota 108.

⁸⁷ Para uma tentativa de interpretação sociológica do fenómeno, cf. ANDERSON, P. (1985), p.96.

⁸⁸ Sobre eles, além dos clássicos estudos de Otto Hinze (como HINZE, O. (1981), p.83ss.), cf. SUEUR, Ph. (1993), p.347ss, e- muito resumido e em português- ANDERSON, P. (1985), p.95.

⁸⁹ Justi é um dos principais divulgadores deste conceito, que sintetiza a crescente preocupação de homens de Estado e teóricos em aumentar o “poderio estatal”, em uma era de aceleração dos riscos externos. Segundo o autor alemão, o aumento dessa “força interna do Estado” seria mesmo uma das funções do direito- devendo inspirar as leis financeiras, as “leis policiais” e as leis civis (cf. JUSTI, J.H.G. v. (1969b), p.553-4, 558 e 571-2; e JUSTI, J.H.G. v. (1965), p.470 e 473).

⁹⁰ Para um exemplo de defesa dessa forma de atuação da Coroa, cf. VAUBAN, S. le P. de (1992), p.71, 242 e 250. Sobre o tema em geral, pode-se conferir- além do fundamental KLUETING, H. (1986)-KUNISCH, J. (1986), p.97ss.

⁹¹ Sobre tal fenómeno em Portugal, cf., entre outros, SEELAENDER, A. C.-L. (2003b), p.92ss. (esp. p.101-2).

A monarquia moderna nem sempre pôde contar, no entanto, com seus servidores. A corrupção endêmica, que muitos governos mal combatiam⁹², não era o único problema.

Tendo se desenvolvido em contextos mutáveis e se expandido para enfrentar desafios próprios de diferentes épocas, a estrutura da Coroa tendia a parecer um amontoado mal-cerzido de instituições surgidas em diferentes etapas de sua evolução organizacional: órgãos de “camadas geológicas” distintas, vinculados a distintos ideais de governo e a distintas concepções da função da Coroa, aglomeravam-se, bloqueavam-se mutuamente, lutavam entre si convertendo conflitos de competência em intermináveis questões de precedência...

Na cúpula, isso era bastante visível nos grandes conselhos que deveriam constituir, em tese, o núcleo vivificador do sistema⁹³. Suas disputas, seu tamanho, sua composição e suas rotinas burocráticas tradicionais afetavam-lhes a eficiência a tal ponto, que se vulgarizaria a prática de os substituir por *juntas* menores e mais ágeis, quando a Coroa quisesse enfrentar problemas urgentes ou demasiado sérios⁹⁴.

Além disso, é preciso destacar que os servidores da Coroa, à época, tinham com ela uma relação bastante distinta da que hoje existe entre o Estado e seus funcionários. Como mostra Sueur⁹⁵, a própria figura do “funcionário” era uma exceção no Antigo Regime, onde começava a se esboçar. Mesmo que desconsideremos aqui a arcaica administração municipal⁹⁶ e concentremos nossa atenção nos órgãos com maior grau de vinculação à Coroa, perceberemos que a atuação desta ainda dependia, em boa parte, de um extrato pouco controlável de *officiers*- i.e., de servidores em princípio protegidos contra remoções ou demissões⁹⁷, cobertos por uma

⁹² Sobre o tema em geral, cf. STOLLEIS M. (1990a), p.217ss. Na França, Luís XIV registrava a presença de uma larga corrupção, mas revelava certo grau de tolerância (LUÍS XIV (1989), p.26, 54 e 58). O problema também afetava a coroa espanhola, inclusive nas esferas governamentais mais elevadas (cf., por exemplo, KAMEN, H.(2003), p.311). Segundo Elliott, a crônica corrupção da administração espanhola também foi estimulada pelo pagamento de vencimentos irrisórios, com o fim não só de reduzir gastos, mas também de aumentar a eficiência dos agentes da Coroa, forçando-os a buscar recompensas e mercês (cf.ELLIOTT, J.H. (1998), p.180 e ELLIOTT, J.H.(1989), p.82).

⁹³ Para uma breve descrição dos conselhos espanhóis, cf.PARKER, G. (1989), p.45ss., ANDERSON, P. (1985), p.67, e KAMEN, H. (2003), p.307-8.

⁹⁴ Na Espanha, isso começa a ocorrer já sob Filipe II (+1598)- ou seja, no período de florescimento do governo dos conselhos (cf.PARKER, G. (1989), p.49-50; KAMEN, H. (2003), p.303; e- analisando tal fenômeno à luz de conflitos sociais- BENNASSAR, B. (2001), p.56). A ascensão das “juntas” é verificável em Portugal já no século XVII e se acentua no século XVIII, quando se criam a “Junta do Comércio”(1755), a “Real Mesa Censória” (1768), a “Junta da Providência Literária”(1770) e a “Junta da Administração das Fábricas do Reino e Águas Livres” (1788)- cf.SEELAENDER, A.C.-L. (2003a), p.54, bem como a bibliografia ali indicada.

⁹⁵ SUEUR, Ph. (1993), p.316.

⁹⁶ Tal arcaísmo é visível na administração concelhia portuguesa, cujo núcleo era herança da Idade Média. Em regra controlada por oligarquias locais, não se prestava ao papel de dócil “longa manus” da Coroa. Aliás, como parece sugerir Hespanha, o próprio analfabetismo há de ter dificultado por vezes, nessa esfera, a aplicação do direito real (sobre a existência de autoridades analfabetas na administração local, cf. HESPANHA, A.M. (1994), p.371 e 451-2).

⁹⁷ cf.HINTZE, O. (1981), p.91; OLIVIER-MARTIN, F. (1992), p.459 e SUEUR, Ph. (1993), p.286-7, 300-1, etc.

aura de prestígio social⁹⁸ e tendencialmente vistos como titulares de direitos patrimoniais sobre suas posições na administração real⁹⁹.

O regime jurídico dos ofícios dificultava sobremaneira sua gestão, controle e provimento pela Coroa. Encastelados nos tribunais, bem situados no aparelho fazendário¹⁰⁰, os *officiers* lograriam intensificar, em benefício de suas famílias, a patrimonialização e a “perenização hereditária” (LADURIE)¹⁰¹ de suas posições na administração real. A transmissão “causa mortis” de direitos sobre ofícios seria prática corrente em vários países europeus¹⁰²; na França, a alienabilidade dos ofícios seria legalizada de forma plena¹⁰³.

Através da transmissão hereditária e de estratégias matrimoniais destinadas a conservar os ofícios como parte do patrimônio familiar, surgiram na França verdadeiras dinastias de servidores¹⁰⁴. A elite dos *officiers* franceses se converteu, com o tempo, quase que em uma casta, fechando-se à burguesia de que se originara¹⁰⁵. Constituiu-se assim uma “nobreza de toga” (*noblesse de robe*), que detinha riquezas, o poder inerente a suas funções e o prestígio próprio da representação da majestade real.

Acostumado a ver como seus os postos da Coroa que herdava havia gerações, este grupo social - outrora um dos mais firmes esteios da autoridade monárquica¹⁰⁶ - se converteria em um foco de resistência ao absolutismo Bourbon¹⁰⁷.

⁹⁸ Reconhecendo o “esplendor da dignidade” conferida pelos ofícios, “RICHELIEU” (1996), p.133.

⁹⁹cf., entre outros, SUEUR, Ph. (1993), p.274ss. e 296ss.

¹⁰⁰ Segundo Doyle, aliás, a administração fazendária francesa teria sido um dos primeiros campos em que se desenvolveu o ofício patrimonial (cf.DOYLE, W. (2000), p.85-6).

¹⁰¹ LADURIE, E. (1994), p.12.

¹⁰² É descabida a opinião de que o fenômeno seria “exclusivamente francês” (cf.GOUBERT, P. (1996a), p.346-7 e REINHARD, W. (1986), p.214-5). Mesmo analisando mais a situação espanhola, Braudel admite ser a venalidade como que uma “doença geral” (BRAUDEL, F. (1984), p.48). Em Portugal, a despeito das proibições existentes (Ord. Fil. I, 96 e II,46) e de não ter sido corrente a venda pela Coroa, também se encontram indícios de venalidade e mesmo do “arrendamento” de ofícios (cf.HESPANHA, A.M. (1994), p.504-5, 513-4 e 515).

¹⁰³ Sobre a evolução da venda de ofícios de ato ilícito a negócio legalizado, cf.GÖRING, M. (1938), p.19ss., 25ss., 29ss. e 36ss. Para uma defesa da venalidade dos ofícios na França, cf. “RICHELIEU” (1996), p.130ss.

¹⁰⁴ cf., entre outros, SUEUR, Ph. (1993), p.293-4.

¹⁰⁵ Sobre a evolução social das famílias dos membros do *Parlement de Paris*, cf. entre outros GÖRING, M. (1938), p.347-9. É comum destacar o contraste entre a mobilidade social da época do florescimento da venalidade e o posterior fechamento dos *officiers*

em uma “nova casta” (cf.ELLIOTT, J.H. (1989), p.324-5; COLLINS, J.B. (1999), p.XXIX, 12-3, 38, etc.; e - reproduzindo análise de Swart-GOUBERT, P. (1996a), p.348).

¹⁰⁶ Sobre as razões dessa postura, cf.ELLUL, J. (1991), p.62-3; DOYLE, W. (2000), p.80; e sobretudo ELLIOTT, J.H. (1989), p.352.

¹⁰⁷Tal resistência e os conflitos daí resultantes são abordados tanto no chamado “Testamento Político de Richelieu” quanto nos escritos de Luís XIV (cf. “RICHELIEU” (1996), p.57 e 140-2, e LUÍS XIV (1988), p.14 e 33-7).

Suas disputas com a Coroa, através do *Parlement de Paris* e tribunais análogos, ensejariam um extraordinário enriquecimento do debate político, com claros reflexos no campo do direito público. Comprovariam ainda a existência, atrás da imponente fachada do Absolutismo francês, de fissuras da “monarquia administrativa”.

Ciente de suas próprias fraquezas e da inconveniência de se firmar no *officier*, a monarquia francesa recorreria bastante, a partir do século XVII, a um outro tipo de servidor: o *commissaire*¹⁰⁸. Este era designado para o exercício de funções vistas em princípio como revogáveis¹⁰⁹, através de um documento-a *lettre de commission*- que definia seus poderes e o apresentava como “uma espécie de mandatário” da Coroa¹¹⁰. Embora boa parte dos “commissaires” desempenhasse tais funções por anos e anos a fio, juridicamente a comissão era definida como “precária” e “extraordinária”- o que também implicava a necessidade de observar rigidamente as *lettres*¹¹¹. Não contando formalmente com as garantias do *officier* nem com direitos patrimoniais análogos, o *commissaire* era demissível “ad nutum”¹¹².

Mais controlável pela Coroa do que o “officier”, o “commissaire” desempenhava funções estratégicas, nas áreas em que a confiança e a eficiência importavam particularmente. Eram “commissaires” os Secretários de Estado, estes antecessores dos atuais ministros¹¹³. Eram “commissaires” os embaixadores, o “Controlador Geral das Finanças”, o Tenente Geral da Polícia de Paris¹¹⁴. Eram “commissaires” sobretudo os intendent¹¹⁵, nervos essenciais que vinculavam a cabeça da monarquia às províncias e nelas tentavam implantar as diretrizes do Absolutismo Reformador.

A intensidade deste último pode ser medida, dentro de cada país europeu, pelo grau de difusão dos “commissaires” dentro da administração real. Não por acaso, estes se multiplicaram na Áustria de Maria Teresa (+1780) e José II (+1790), assim como no recém-constituído Reino da Prússia, onde descendentes do belicoso Príncipe Frederico Guilherme- os reis Frederico Guilherme I (1713-1740) e Frederico II, o Grande (1740-1786)- criaram um aparelho administrativo de considerável eficiência.

¹⁰⁸ Sobre as origens da administração do *commissaire*, cf. GÖRING, M. (1938), p.16-7; LUNDGREEN, P. (1986), p.164; e sobretudo a síntese de SUEUR, Ph. (1993), p.348ss. Para a distinção entre *commissaire* e *officier*, cf. os essenciais trabalhos de Hinze (como HINZE, O. (1981)) e sua releitura crítica por autores como LUNDGREEN, P. (1986), p.163ss.

¹⁰⁹ SUEUR, Ph. (1993), p.310.

¹¹⁰ SUEUR, Ph. (1993), p.308.

¹¹¹ cf. SUEUR, Ph. (1993), p.309-10. Sobre o tema cf. também LADURIE, E. (1994), p.31.

¹¹² cf. SUEUR, Ph. (1993), p.313- que mostra, contudo, divergências entre algumas práticas administrativas e o direito, nesse ponto.

¹¹³ cf. SUEUR, Ph. (1993), p.311, e HINZE, O. (1981), p.85 e 106.

¹¹⁴ SUEUR, Ph. (1993), p.311, e LADURIE, E. (1994), p.31.

¹¹⁵ cf. HINZE, O. (1981), p.84; SUEUR, Ph. (1993), p.311; e LADURIE, E. (1994), p.31.

Tendo buscado racionalizar diversos campos da vida social e atribuído a si mesmas um relevante papel na condução da economia, estas “monarquias administrativas” estimularam a teorização sobre a gestão interna do Estado, tendo inclusive instituído no século XVIII cátedras específicas para tratar do assunto¹¹⁶. Uma nova ciência da gestão estatal- a *Ciência da Polícia*- começou a se esboçar na França, com Delamare (+1723), tendo depois amadurecido nos estados de língua alemã. Vinculados ao absolutismo reformador que os empregava como servidores¹¹⁷, seus maiores expoentes- Justi (+1770) e Sonnenfels (+1817)- encharcariam tal ciência de idéias do Iluminismo e a converteriam em fonte inspiradora de reformas legais e de inovações na doutrina do direito público¹¹⁸.

C) O mundo jurídico diante do Rei-Legislador: incompreensões, resistências e expectativas.

Como vimos acima, o mito da “Coroa onipotente” no Antigo Regime merece revisão. Mesmo no apogeu do Absolutismo, o poder real encontrou obstáculos fáticos e jurídicos. Obstáculos que afetaram até o poder que Bodin descrevia como cerne da soberania: o poder do Legislador.

É ingênuo atribuir rapidez e onipotência a este último na chamada *era do absolutismo*. Antes do telégrafo e das ferrovias do século XIX, a difusão das normas emanadas do governo central tendia a dar-se demoradamente¹¹⁹. Agravada pela insuficiência e o mau-estado das estradas, tal lentidão se acentuava em relação às colônias ultramarinas, que só recebiam as normas meses depois destas terem surgido nas metrópoles¹²⁰. Isso se refletia até na fixação do período de *vacatio*

¹¹⁶ No Reino da Prússia, estas foram criadas em 1727 nas universidades de Halle e Frankfurt/O. Na Áustria, a primeira cátedra surgiu em 1752 no *Collegium Theresianum*, em Viena (cf. STOLLEIS, M. (1988), p.375-6 e HOF, H. (1989), p.260).

¹¹⁷ No curto período em que vive na Áustria de Maria Teresa (1750-1753), Justi atua como censor e professor; em 1765, torna-se responsável pela supervisão das minas na Prússia de Frederico, o Grande. Sonnenfels é uma figura destacada da administração austríaca. Cuidará da iluminação de Viena, será reitor da universidade local e participará de comissões legislativas e da direção da censura.

Sobre Justi, cf.- além de monografias como FRENSDORFF, F. (1970), EBIHARA, A. (1985), OBERT, M. (1992) e SEELAENDER, A.C-L. (1995)- MAIER, H. (1980), p.181ss., SIMON, Th. (2004), p.508ss. e STOLLEIS, M. (1988), p.379ss. Sobre Sonnenfels, cf., entre outros, BRAUNEDER, W. (1995), p.577-9, MAIER, H. (1980), p.187ss., STOLLEIS, M. (1988), p.382-3 e HOF, H. (1989), p.260-4- assim como a copiosa bibliografia ali mencionada.

¹¹⁸ Ao lado de Montesquieu e Beccaria, Justi é uma das principais fontes utilizadas por Catarina, a Grande (1762-1796), na sua “Grande Instrução”- compêndio com princípios de inspiração iluminista que deveria orientar a reforma da sociedade russa (cf. KATHARINA II (1970) e MADARIAGA, I. de (2002), p. 152). Sonnenfels, por sua vez, influencia direta e indiretamente a preparação das reformas legais na Áustria de José II e Leopoldo II (cf. HOF, H. (1989), p.260-264). Tanto ele quanto Justi são lidos por grandes juristas da época, como se pode ver, inclusive, nos escritos dos juriconsultos portugueses Mello Freire e Ribeiro dos Santos (cf. SEELAENDER, A.C-L. (2003a), p.71, 121 e 134. Cf. também REIS, P.J. de M.F. dos (1844a), p.355, 363, 364, etc.).

¹¹⁹ Reconhecendo este fato, SUEUR, Ph. (1993), p.156.

¹²⁰ BRAUDEL, F. (1983), p.420, e COSTA, M.J. de A. (1995), p.296.

legis. A entrada em vigor de um alvará na América Portuguesa ou em Goa dava-se muito depois de sua edição.

A eficácia das normas era também limitada por barreiras culturais, como a existência de línguas e dialetos regionais²¹ e o analfabetismo- tanto dos governados²² quanto de parte dos encarregados de seu cumprimento²³. Para que ao menos as normas tidas por *realmente importantes* se fizessem mais conhecidas pelos seus destinatários, era preciso divulgá-las intensiva e repetidamente, através dos canais acessíveis à população iletrada- como a leitura em voz alta em locais públicos²⁴. Por outro lado, deve ter sido bastante difícil transmitir *novidades legislativas* para populações iletradas, conservadoras por hábito, temerosas dos ardis da escrita²⁵ e desacostumadas à lógica própria da escrita²⁶.

A par disso, havia dificuldades para assegurar que os próprios aplicadores das leis reais dominassem o seu conteúdo. Como vimos acima, a preparação dos letrados na universidade não incluiu, por muito tempo, um contato mais intenso com as *ordenações* destinadas a organizar a legislação real. Particularmente grave era o problema no que tange às leis extravagantes- menos acessíveis, muitas delas tendiam ao desuso ou mesmo ao esquecimento¹²⁷.

Entre as muitas limitações ao poder real, deve-se destacar aqui, ainda, o apego ao tradicionalismo de amplos setores sociais. A aversão às inovações em geral e à mudança legislativa em particular não era sentimento anômalo na Europa do Antigo Regime¹²⁸. Tal aversão foi, inclusive, utilizada pelos integrantes do “meio jurídi-

¹²¹ Sobre a situação francesa nesse particular e sua posterior evolução, cf. SUEUR, Ph. (1993) p.156, e LADURIE, E. (1994), p.35 e 81.

¹²² Sobre as dimensões do analfabetismo na Europa do século XVIII, cf. CHAUNU, P. (1982), p.107ss., BURKE, P. (1996), p.416-7, etc. Vinculando a monarquia moderna a taxas mínimas de alfabetização, LADURIE, E. (1994), p.35.

O problema do analfabetismo alcançava dimensões consideráveis nos países ibéricos- fato já percebido por Verney, em relação a Portugal (cf. VERNEY, L.A. (1953), p.49).

¹²³ Sobre a falta de pessoal alfabetizado para ocupar posições na administração concelhia no interior de Portugal, cf. HESPANHA, A.M. (1994), p.371. Há obras jurídicas e textos legais mostrando que a existência de *juizes analfabetos* não era tampouco algo inusitado (cf. HESPANHA, A.M. (1994), p.451, n.25).

¹²⁴ cf., por exemplo, PORTUGAL- “Pragmatica em que se regula a moderação dos adornos e se proíbe o luxo, e excesso dos trages, carruagens, moveis, e lutos”, de 24/5/1749, Cap.XXVI.

¹²⁵cf. HESPANHA, A.M. (1994), p.452.

¹²⁶ Estimulada por autores como McLuhan e J. Goody, a reflexão acerca do impacto da escrita sobre os modos de pensar e sobre a organização social é extremamente relevante para a história do direito.

¹²⁷Alertando para o problema desse *descontrole sobre as leis extravagantes*, VERNEY, L.A. (1952), p.224-5, e RIBEYRO, J.P. (1729b), p.21. Sobre o tema, cf. também SEELAENDER, A.C.-L. (2003a), p.117, n.39, e os diplomas ali indicados.

¹²⁸ Um autor espanhol do século XVII, Saavedra Fajardo, é representativo dessa posição. Depois de descrever como “muito danosa” aos estados “a multiplicidade de leis” (SAAVEDRA FAJARDO, D. de (1988), p.143), destacava que “o príncipe prudente governa seus Estados sem inovar os costumes” (SAAVEDRA FAJARDO, D. de (1988), p.148).

Estamos aqui, sem dúvida, dentro de uma visão de mundo essencialmente conservadora, em que- na síntese de Maravall- “a novidade”, em princípio, “é (...) condenada em termos gerais e enquanto novidade” (MARAVALL, J.A. (1997b), p.218).

co” na defesa- contra as investidas da Coroa- de seu poder “profissional” de definir, a partir das fontes tradicionais (“*ius commune*”, “*common law*”), o que seria ou não o direito. O desconforto com a crescente atividade legislativa do monarca e a luta para preservar o campo de poder do “meio jurídico” podem ser observados tanto em textos de letrados continentais, de formação romanística ou canonística¹²⁹, quanto entre os cultores da “*Common Law*” na Inglaterra¹³⁰.

O poder real também encontrava limites no cipoal de jurisdições existente. Note-se que ao lado da justiça real “*stricto sensu*”- de certo modo ancestral da estrutura judicial unificada e estatizada que hoje conhecemos- havia outros juízes vinculados às oligarquias locais, à nobreza, à Igreja e a outras corporações privilegiadas. A par disso, a própria estrutura pluralista do universo jurídico criava barreiras para o poder monárquico. A lei real não era vista como a única fonte do direito, pois também se atribuía tal caráter, por exemplo, ao direito costumeiro, ao direito canônico, aos privilégios, ao direito romano e ao “*corpus*” doutrinário construído a partir da reflexão sobre este último¹³¹.

Dentro desse quadro institucional complexo e intrincado, era natural que as expectativas de racionalização e mesmo de unificação da ordem jurídica se direcionassem para a Coroa, pólo de poder em expansão. Para ela se voltaram, por conseguinte, muitos dos que pretendiam ver tal quadro refeito ou reformado, por interesse, por convicção intelectual ou por ambos esses motivos. Servidores da Coroa, sobretudo dos extratos mais novos da administração real. Não raro os setores burgueses mais modernos, dependentes de segurança jurídica e de regras mais claras e uniformes, que tornassem o ambiente mais previsível ao investidor¹³². E intelectuais embebidos dos novos padrões de racionalidade “geométrica” da Idade Moderna.

Podemos incluir nesse terceiro grupo o filósofo inglês Thomas Hobbes (+1679), duro crítico das posições anti-absolutistas dos cultores da “*Common Law*” e dos apelos destes últimos à tradição¹³³. Foi sobretudo no Continente, contudo, sob o

¹²⁹ Em Portugal, Diogo Guerreiro Camacho de Aboym (+1709) mostra bem as dificuldades do jurista tradicional em assimilar a tendência para a inovação legislativa e para as *novidades* no campo da gestão estatal da economia (cf., e.g., ABOYM, D.G.C. de (1759), p.180 e 183-4).

¹³⁰ Analisando o tema- inclusive à luz do pensamento de Coke, HILL, C. (1991), p.239ss, 253ss, etc., e STONE, L. (2000), p.186ss.

¹³¹ Em Portugal, isso era feito expressamente nas próprias Ordenações Filipinas, que remetiam o intérprete ao costume, ao direito romano, a Bártolo, a Acúrsio e à “comum opinião dos doutores” (L.III, t.64). Posteriormente, a Lei da Boa Razão (1769) e os Estatutos pombalinos da Universidade de Coimbra (1772) tentariam alterar esse quadro, visando a melhorar as condições de eficácia do direito real legislado.

¹³² É importante lembrar, porém, que setores da burguesia mais moderna, na Inglaterra e mesmo na França do século XVIII, já podiam se dissociar da Coroa. O contrário ocorria com os segmentos mais dinâmicos das burguesias “periféricas” de Portugal, Espanha ou Áustria (sobre as vias de cooptação da burguesia lusitana ao projeto sócio-político monárquico no fim do Antigo Regime, cf., entre outros, FRANÇA, J.-A. (1984), p.22ss.; MACEDO, J.B. de (1989), p.112 e MAXWELL, K. (1994), p.111).

¹³³Hobbes expôs sua argumentação não só em obras específicas (como HOBBS, T. (2001)), mas também em passagens no “*Leviathan*” e em “*De Cive*” (cf.HOBBS, T. (1985), p.316-7 (II,XXVI,6-7) e 322ss. (II,XXVI,8); HOBBS, T. (1979), p.163-4 e 167ss.; e HOBBS, T. (1992), p.251).

estímulo do poder real em expansão, que se procurou construir um complexo saber jurídico pró-absolutista, que permitisse oferecer soluções favoráveis aos interesses da Coroa em todas as questões essenciais à divisão social do poder. O vínculo entre as pretensões do Absolutismo e a estruturação de um saber jurídico especializado naquelas áreas temáticas de maior repercussão política foi percebido, aliás, por observadores mais argutos, como Montesquieu¹³⁴.

Esse “saber jurídico absolutista” e o discurso jurídico que a ele se opunha contribuíram substancialmente para constituir, delimitadas as matérias de seu embaite, um campo próprio do pensamento jurídico¹³⁵. Um campo cuja autonomia foi cada vez mais reivindicada e proclamada. O campo do direito público moderno.

D) Tensões no desenvolvimento do direito público do Estado Moderno: as resistências do conservadorismo cultural

A constituição desse campo específico dentro do universo do direito não se deu, porém, sem resistências. Os primeiros doutrinadores “especializados”- como o alemão J. Limnaeus (1592-1663)- logo se defrontaram com o conservadorismo de um meio jurídico acostumado a ver nas questões e fontes tradicionais a verdadeira ocupação do jurista¹³⁶.

O desenvolvimento do moderno direito público como área autônoma foi também dificultado por bloqueios culturais mais amplos- sobretudo nos países católicos. É bem verdade que na França as “crises de crescimento” do Absolutismo e o debate sobre as instituições durante os chamados “conflitos de religião” haviam estimulado precocemente tal processo, depois acelerado pelas carências e demandas de uma “monarquia administrativa” cada vez mais complexa. Outro, porém, era o quadro em Portugal, na Espanha e nos territórios alemães em que a Contra-Reforma triunfara. Em meados do século XVIII, um professor universitário do Bispado de Mainz ainda admitia a inexistência, “entre as universidades católicas”, de “uma única” com boa reputação “por causa do Direito Público”¹³⁷. O mesmo autor regis-

¹³⁴cf.MONTESQUIEU, C.L. de S., B. de (1990b), p.111 (Carta XCIV), e MONTESQUIEU, C.L. de S., B. de (1960), p.171. Falando do “direito público na Europa”, um imaginário viajante persa dizia ser ele uma “arte indigna” que arvorava “a iniquidade em sistema”, uma “ciência” que, tal como era então, ensinava “aos príncipes até que ponto” poderiam “violar a justiça sem comprometer os seus interesses” (*idem, ibidem*).

¹³⁵ O vínculo entre o direito público e a expansão do absolutismo é claro. Mesmo os estudiosos que mais valorizaram os “regimes alternativos” então existentes no continente europeu- como Franco Venturi- registram o renitente conservadorismo destes e o seu apego imobilista às instituições vigentes (cf. VENTURI, F. (2003), p.64, 78, 164 e 175-6). A iniciativa da inovação institucional se encontrava, na verdade, sobretudo nos territórios em que o poder monárquico se expandia- tendo ali exigido novas formas de justificação e provocado reações intelectualmente mais produtivas.

¹³⁶ cf.HOKE, R. (1995), p.101. Também registrando, nessa época, esforços pelo reconhecimento do “jus publicum” no meio jurídico, STOLLEIS, M. (1988), p.142-3- o qual já vê em Limnaeus, contudo, evidências de que a matéria já estaria então “estabelecida” (v.STOLLEIS, M. (1988), p.143).

¹³⁷*apud* STOLLEIS, M. (1990c), p.272. Nesse sentido, também, uma avaliação feita por Thomasius, por volta de 1717 (cf.STOLLEIS, M. (1990c), p.272).

trava haver uma “falta (...) grande e quase geral de publicistas” nos territórios católicos de fala alemã¹³⁸.

Na Alemanha, o desenvolvimento do direito público moderno foi claramente promovido e liderado pelas universidades das regiões protestantes¹³⁹. A postura defensiva assumida diante dos imperadores católicos e o desejo de assegurar a manutenção do “status quo” impeliu os príncipes e intelectuais evangélicos a se bater pela juridicização das relações políticas e pela fixação de meios jurídicos para solucionar os conflitos dentro do Sacro-Império¹⁴⁰. Mas não era só isso o que incentivava o florescimento do direito público nas áreas protestantes¹⁴¹. Nestas, a conjunção da fragmentação política com a “territorialização” da estrutura eclesiástica se refletia na “ausência de uma orientação espiritual una”¹⁴²- os mecanismos de controle da ortodoxia eram menos articulados e podiam até ser contornados por singelas mudanças de uma universidade para outra¹⁴³. No campo do combate às novas idéias, nada havia, portanto, que se pudesse comparar em força à gigantesca estrutura da Igreja Católica. Nem que se comparasse em uniformidade e eficácia à educação jesuítica, que difundia por uma vasta rede de colégios um modo de pensar muito distinto do Empirismo e do Cartesianismo que então levavam às maiores inovações nos campos científico e filosófico¹⁴⁴.

Isso tudo também ajuda a compreender alguns bloqueios ao desenvolvimento do direito público moderno, nos países ibéricos. Ali, um meio cultural intensamente marcado pelo catolicismo da Contra-Reforma e ainda submetido à vigilância da Inquisição tendia a resistir mais às novidades heterodoxas no âmbito da filosofia e do pensamento político moderno¹⁴⁵. Entre essas “novidades”, porém, também se

¹³⁸ *apud* STOLLEIS, M. (1990c), p.272.

¹³⁹ cf. STOLLEIS, M. (1990c), p.276ss, 281, 285 e 291ss. Estas também foram pioneiras na adoção do direito natural como matéria (cf. TARELLO, G. (1993), p.102).

¹⁴⁰ A respeito, cf. a precisa análise de STOLLEIS, M. (1990c), p.289-290.

¹⁴¹ Não é este o lugar para discutir o complexo problema dos supostos efeitos gerais do Protestantismo *em si* sobre a liberdade individual, sobre o empreendedorismo e sobre a auto-imagem do homem moderno. Sobre o assunto, pode-se conferir- além das obras clássicas de Weber, Tawney e Hill- a bibliografia indicada em WEHLER, H.-U. (1989), p.563, n.6. Já no que tange aos aspectos que aqui mais diretamente nos interessam, convém consultar STOLLEIS, M. (1990c), p.292-3.

¹⁴² STOLLEIS, M. (1990c), p.292.

¹⁴³ STOLLEIS, M. (1990c), p.292, mencionando casos concretos.

¹⁴⁴ Para Stolleis, a *ratio studiorum* jesuítica teria atuado, no fundo, como um eficiente “programa de luta contra a então dividida dissolução do velho mundo”. Nas palavras desse autor, “onde se preparava a desintegração da fé e a *dúvida* se tornava o princípio metodológico fundamental (...) a *ratio studiorum* se contrapunha com a certeza da fé e com a metodologia escolástica tradicional” (STOLLEIS, M. (1990c), p.288).

¹⁴⁵ Em Portugal do século XVII, por exemplo, a Política não chegava a ser propriamente uma “ciência estabelecida”. Pelo contrário, ela permanecia sob a suspeita da heterodoxia: o autor anônimo da “Arte de Furtar” (1652) não agia isoladamente, quando acusava a Política de ser a hipócrita “filha” de uma “Razão de Estado” brotada do vômito peçonhento do Diabo. Dentro desse quadro, não surpreende que os pensadores políticos portugueses devessem temer a Inquisição. Aqueles que, como Manuel Fernandes Vila Real, se expressassem de forma imprudente ou se deixassem surpreender com obras de Maquiavel podiam contar com penas severas (cf. ANÔNIMO (1991), p.332. Sobre Vila Real, autor de “Político cristianíssimo” (1642), e sobre seu processo na Inquisição, cf. TORGAL, L.R. (1981), p.209-210 e 412ss. e TORGAL, L.R. (1982), p.32-3, 71, 168-9, 212-3 e 307ss).

encontravam muitas das obras da “Política” e do Jusracionalismo que estavam influenciando, à época, o direito público em construção. Livros de Bodin, Grotius, Hobbes, Thomasius, Wolff foram mesmo proibidos¹⁴⁶, o que inviabilizava seu debate público e um “diálogo produtivo com o movimento de idéias europeu”¹⁴⁷.

Na Espanha, ainda em meados do século XVIII se falava de uma “aridez em Direito Público” na doutrina¹⁴⁸ e de um descaso, nos cursos jurídicos, pela “investigação (...) do campo do Direito Público”¹⁴⁹. Em Portugal, fazia-se diagnóstico semelhante. Estranhava um polemista da era pombalina que, “havendo” tantos “Varrões de clarissimas luzes naturaes, e talentos distintos” em Portugal do século XVII, “não” houvesse saído “delles nem hum unico livro, que parecesse obra de hum homem nem ainda medianamente instruido no Direito público”¹⁵⁰. Os novos Estatutos da Universidade de Coimbra (1772) também acusavam o jurista português de desprezar e ignorar o Direito Público Universal¹⁵¹.

Até a Reforma Pombalina da Universidade de Coimbra (1772), dificultou-se a recepção, no ensino jurídico português, do jusnaturalismo laico que nucleava, em outros países, o novo direito público¹⁵². E no que tange a uma das principais linhas de desenvolvimento deste último- a “polícia”, i.e., a reflexão sobre as técnicas de gestão interna do Estado¹⁵³- não se havia, tampouco, ido muito longe¹⁵⁴. Como admitia Mello Freire¹⁵⁵, “a polícia em Portugal” estava “muito pouco adiantada”- problema que ele relacionava ao subdesenvolvimento das estruturas administrativas¹⁵⁶ e ao baixo nível de muitos de seus agentes¹⁵⁷.

¹⁴⁶ cf. TORRALBA, L.R. (1981), p.297 (n.3); TOMÁS Y VALIENTE, F. (1996), p.394 e COMPÊNDIO HISTÓRICO (1972), p.222-3. Em um “texto de combate” destinado a legitimar a Reforma Pombalina do ensino jurídico coimbrão (1772), afirma-se que a imputação de heresia a Pufendorf e Grotius teria bloqueado a influência dos “Restauradores do *Direito Natural*” e assim matado essa “nova Disciplina no berço” (v.COMPÊNDIO HISTÓRICO (1972), p.222-3). O mesmo texto nega que a matéria só coubesse nas “Universidades (...) dos Estados Protestantes”, lembrando que ela era também ensinada na catolicíssima Áustria (COMPÊNDIO HISTÓRICO (1972), p.220).

¹⁴⁷ BETHENCOURT, F. (2000), p.207. Cf. também HESPAÑA, A.M. (1992), p.27-8 e SEELAENDER, A.C.-L. (2003a), p.89-90.

¹⁴⁸ AGUADO, A. (2000), p.16.

¹⁴⁹ BERMEO Y ARCE, S.F. de (2000), p.21.

¹⁵⁰ cf. DEDUÇÃO CRONOLÓGICA (1768), P.I, v.1, p.382. Observe-se, porém, que tal assertiva se origina de um texto de propaganda pombalina, destinado a desmoralizar os jesuítas e a pintar com as piores cores possíveis a atmosfera cultural do período de apogeu dessa ordem religiosa.

¹⁵¹ UNIVERSIDADE DE COIMBRA (1972), v.2, p.317.

¹⁵² Sobre “a pouca diligência (...) dos Juristas” portugueses em “aprender com a devida perfeição (...) o Direito Natural, Público Universal”, cf. COMPÊNDIO HISTÓRICO (1972), p.291.

¹⁵³ Sobre a evolução histórica do conceito de “polícia” e seu relevante papel no Absolutismo, cf. as obras referidas na nota 174.

¹⁵⁴ Como admitiam os Estatutos da Universidade de Coimbra de 1772, os textos de referência do ensino jurídico tradicional simplesmente não se prestavam a transmitir conhecimentos sólidos e atualizados sobre a “Política”, a “Economia” e o que então se chamava de “Direito Econômico” (cf. UNIVERSIDADE DE COIMBRA (1972), p.430-1 (II,V,II,16-7) e 445 (II,V, III,36)).

¹⁵⁵ cf. REIS, P.J. de M.F. dos (1844a), p.354 (Provas, XLII).

¹⁵⁶ REIS, P.J. de M.F. dos (1844a), p.140 (42,XLII) e 353-4 (Provas, XLII).

¹⁵⁷ REIS, P.J. de M.F. dos (1844a), p.354 (Provas,XLII). Sobre o mesmo problema, contextualizando-o, SEELAENDER, A.C.-L. (2003a), sobretudo p.112ss.

Na Península Ibérica, o direito público moderno vicejaria sobretudo a partir do apogeu do Absolutismo, com autores como Pérez Valiente (+1789)¹⁵⁸ e Mello Freire (+1798)¹⁵⁹. É bem verdade que a Escolástica passara ali, no início da Idade Moderna, por um florescimento tardio, inspirando a reflexão sobre os aspectos jurídicos do poder e das relações entre os estados. Capaz de preparar terreno, com autores como Francisco de Vitória (+1546), para a futura construção do direito internacional, essa “criatividade no tradicionalismo” logo mostrou, porém, os seus limites. Nos campos relacionados à gestão interna do Estado, o relativo atraso do direito público ibérico ainda se refletia na persistente influência, em pleno século XVIII, de livros do século XVI- como a “Política para corregidores” de Castillo de Bobadilla¹⁶⁰. Quanto a outros campos do direito público, um destacado autor espanhol ainda diagnosticava deficiências em 1795, dizendo não haver em seu país “uma dúzia de jurisconsultos que” pudessem “dar idéia exata de nossa constituição”¹⁶¹.

3 O direito público do antigo regime: alguns pontos fundamentais

Na história do direito público deve ter lugar a análise da expansão das atividades da Coroa, da massa legislativa disso decorrente e dos problemas gerados na aplicação das leis e na sua interação com outras fontes do direito. Os embates entre

¹⁵⁸ Sobre a vida e obra de Pedro José Pérez Valiente (1713-1789)- professor da Universidade de Granada e jurisconsulto de prestígio, que ocuparia importantes cargos na administração central de seu país- cf. SANCHEZ AGESTA, L. (1979), p.343ss, e sobretudo FERNÁNDEZ ALBADALEJO, P. (2000), p.XIss. Mesmo descrito por Jovellanos como uma “miserável obra” com “mais erros que palavras”, o livro “Apparatus iuris publici hispanici” faria de Pérez Valiente um autor muito influente na Espanha e em Portugal.

¹⁵⁹ Um dos poucos professores mantidos na Faculdade de Leis após a reforma pombalina da Universidade de Coimbra (1772), Paschoal de Mello Freire (1738-1798) atuou ali como “lente substituto” da nova matéria “Direito Pátrio”, cuja cátedra ele viria a ocupar em 1782. Em 1783 tornou-se membro da “Junta do Novo Código”, órgão destinado a codificar o direito lusitano. Disso resultaram seus projetos de um código de direito criminal e de um código de direito público, ambos impregnados dos ideais do Absolutismo Reformador.

Ainda revelando as tensões entre o tradicional pensamento jurídico lusitano e o Iluminismo, a obra de Mello Freire representou uma etapa decisiva na recepção deste último nos países de língua portuguesa. Sobre M. Freire e o Iluminismo cf. SEELAENDER, A.C.-L. (2003a), p.129ss e os autores ali citados. Sobre a vida e obra de M. Freire, cf. a bibliografia indicada em SEELAENDER, A.C.-L. (2003a), p.6, n.7, e 123, n.59 e 61.

¹⁶⁰ Sobre o jurista espanhol Jerónimo Castillo de Bobadilla (1547-1605) e sua obra, cf., entre outros, GONZÁLEZ ALONSO, B. (1981), p.85-139. Sobre sua duradoura influência na Espanha, cf. também BAENA DEL ALCÁZAR, M. (1968), p.51 e 96-7. Para uma tentativa de explicar sua influência em Portugal do século XVIII, cf. SEELAENDER, A.C.-L. (2003a), p.113-4 (incl. n.26).

¹⁶¹ Esta a opinião- politicamente um tanto comprometida- de Gaspar de Jovellanos (*apud* BARAS ESCOLÁ, F. (1993), p.230).

o Rei-Legislador e os juristas letrados, entre Coroa e juízes e entre os juízes vinculados a diferentes órgãos e jurisdições.

A história do direito público tampouco pode ignorar a evolução estrutural da administração régia, os limites fáticos e jurídicos à sua atuação ou os conflitos gerados pela expansão de seus poderes.

A gestão do custo financeiro e político decorrente desta última merece atenção, assim como a forma de se organizar o exercício das atividades do servidor da Coroa. O regime jurídico dos servidores é, aliás, um ponto importante do direito público, com importantes reflexos na forma de atuação do Estado.

Na história do direito público devem figurar, ainda, os vínculos entre as questões ditas de direito público e o contexto político em que ocorreram. As implicações políticas das grandes questões de direito público podem ser muitas vezes percebidas, nem que seja ao menos em parte- em nenhum outro campo jurídico parece tão fina aquela máscara jurídica que, segundo Kelsen, cobriria a “cabeça de górgona do Poder”.

Na medida em que as fontes o permitam, devem ser identificados, portanto, os interesses em jogo e os grupos sociais envolvidos (estamentos, classes, redes clientelares, *cliques*, etc.).

Essa vinculação ao contexto político também se faz necessária em virtude da permeabilidade- de grau historicamente variável- do direito público às teorias e conceitos oriundos do discurso político *stricto sensu*. Convém observar, aliás, que a doutrina e mesmo a legislação no campo do direito público representaram, elas próprias, meios relevantes de expressão e construção do ideário político. E que o direito público moderno deve muito, em sua origem, às reflexões produzidas na literatura política renascentista e barroca.

Realmente, o direito público também lança raízes no debate político sobre a “soberania”, o direito natural e as “liberdades” estamentais. A recepção da “Política” de Aristóteles e a literatura sobre formas de governo daí resultante também exerceram grande influência na definição de objetos específicos do direito público como área jurídica autônoma, havendo inclusive favorecido uma tendência à maior sofisticação teórica. E já vimos, também, que no século XVIII outro ramo do pensamento político- a chamada *Ciência da Polícia*- também influenciou o direito público da época¹⁶².

¹⁶² cf. *supra*, n. 118. Em Portugal, a tentativa de Mello Freire de reunir as normas sobre Polícia dentro do “Novo Código de Direito Público” é outro indício dessa influência (sobre esta tentativa, cf. SEELAENDER, A.C.-L. (2003a), p.134ss).

Percebe-se, portanto, que o direito público tende a reclamar uma “história total”. Talvez esta já comece a se esboçar, por exemplo, em obras como a *História do Direito Público Alemão* de Michael Stolleis¹⁶³.

De qualquer forma, essa “história total” teria sempre de levar em conta- ao lado do que possa interessar ao debate científico atual- o “mapa” desenhado pela própria doutrina do Antigo Regime, com sua peculiar representação do arquipélago do *jus publicum*.

Note-se que este não incluía apenas temas que ainda hoje seriam classificados no âmbito do direito público (o regime dos servidores, os bens públicos, a soberania, os bens da Coroa), mas também assuntos que o jurista atual- ao menos no Brasil- dificilmente vincularia a tal campo (como alguns assuntos eclesiásticos ou a *polícia* absolutista em matéria de órfãos e funcionamento interno de companhias mercantis).

Por outro lado, a forma, as dimensões e as correlações entre as várias ilhas desse arquipélago jamais seriam compreendidas sem uma leitura densa das fontes e sem um respeito mínimo às concepções ali identificáveis pelo intérprete.

Realmente, este deve se manter permanentemente alerta para reduzir, na medida do possível, a projeção, no passado, das nossas atuais concepções do que sejam o âmbito e o conteúdo do direito público e da política.

Referências¹⁶⁴

ABOYM, Diogo Guerreiro Camacho de (1759)– Escola moral, política, cristã e jurídica. 3ª.ed., Lisboa.

AGUADO, Alejandro (2000)- “Censura del Reverendo Padre D. Alejandro Aguado (...) censor del Consejo Supremo de la Santa Inquisición”. in: PÉREZ VALIENTE, Pedro J.- Derecho público hispánico. Madrid, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, p.13-18.

ANDERSON, Perry (1985)- Linhagens do estado absolutista. S. Paulo, Brasiliense.

ANDRADE, António A. Banha de (1982)- Contributos para a história da mentalidade pedagógica portuguesa. Lisboa, Imprensa Nacional/ Casa da Moeda.

ANÔNIMO (1991)- Arte de furtar. Lisboa, Imprensa Nacional/Casa da Moeda.

¹⁶³ O primeiro volume desta obra já foi traduzido por M. Senellart para o francês (*Histoire du droit public en Allemagne*. Paris, PUF, 1998). O segundo e o terceiro volumes já foram traduzidos para o inglês, sob os títulos *Public Law in Germany- 1800-1914* (N.York, 2001) e *A History of Public Law in Germany 1914-1945* (Oxford/N.York, 2004).

¹⁶⁴ Em razão das finalidades da presente publicação, tentamos indicar aqui as edições mais acessíveis, dando mesmo preferência às traduções para o português e o espanhol. Quem deseje se aprofundar no estudo da história dos conceitos jurídicos e políticos deverá, porém, fazer a opção oposta- buscando sempre o acesso aos textos no original.

ARAGÃO, António Barnabé de Elescano B. e (1781)- Demetrio moderno ou o bibliografo jurídico portuguez. Lisboa.

ARAÚJO, Cícero (2003)- “Apresentação”. in: POCOCK, John G.A.- Linguagens do ideário político. S.Paulo, EDUSP, p.9-21.

AZEVEDO, João Lúcio de (1990)- O Marquês de Pombal e a sua época. 2ª.ed. (na verdade, 3ª.ed.), Lisboa, Clássica.

BAENA DEL ALCÁZAR, Mariano (1968)- Los estudios sobre administración en la España del siglo XVIII. Madrid, Instituto de Estudios Políticos.

BARAS ESCOLÁ, Fernando (1993)- El reformismo político de Jovellanos. Zaragoza, Universidad de Zaragoza.

BENNASSAR, Bartolomé (2001)- La Espana del Siglo de Oro. Barcelona, Crítica.

BERDING, Helmut (1971)- „Leopold von Ranke”. in: WEHLER, H.-U. (org.)- Deutsche Historiker. Göttingen, , p.7-24.

BERMAN, Harold J. (1995)- Recht und Revolution. 1a.ed., Frankfurt/M., Suhrkamp.

BERMEO Y ARCE, Salvador Felipe de (2000)- “Juicio del Dr. Don Salvador Felipe de Bermeo y Arce”. in: PÉREZ VALIENTE, Pedro J.- Derecho público hispánico. Madrid, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, p.21-2.

BETHENCOURT, Francisco (2000)- História das inquisições. S.Paulo, Cia. das Letras.

BIRTSCH, Günter (1987)- “Der Idealtyp des aufgeklärten Herrschers”. Aufklärung 2,1 (1987): p.9-47.

BODIN, Jean (1986) - Les six livres de la république. (Paris), Fayard, VI.

BOLDT, Hans (2004)- “Staat und Souveranität”. in:BRUNNER, O./CONZE, W./KOSELLECK, R.(org)- Geschichtliche Grundbegriffe. Stuttgart, Klett-Cotta, v.6, p.129-154.

BRAUDEL, Fernand (1983/1984)- O Mediterrâneo e o mundo mediterrâneo. S.l., Martins Fontes.

BRAVO LIRA, Bernardino (1985)- Formación del Estado Moderno- El Estado Absoluto y Leyes Fundamentales en Francia. Separata da Revista de Derecho de la Universidad Católica de Valparaíso IX (1985).

BURKE, Peter (1996)- “Literacy”. in: BLACK, J./PORTER, R. (org.)-Dictionary of Eighteenth-Century History. Harmondsworth, Penguin, 1996, p.416-7.

CAS10

COSTA, Mário Júlio de Almeida (1995)- História do direito português. 2ªed., Coimbra, Almedina.

COSTA, Pietro- Civitas. Storia della cittadinanza in Europa. 2 L'età delle rivoluzioni. Roma/Bari, Laterza, 2000.

DE DIOS, Salustiano (1995)- “Corporación y Nación. De las Cortes de Castilla a las Cortes de España”. in: VVAA- De la Ilustración al Liberalismo- Symposium en Honor al Profesor Paolo Grossi. Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, p.197-298.

DEDUÇÃO CHRONOLOGICA, E ANALYTICA (1768). Lisboa, Officina de Miguel Manescal da Costa.

DIGESTO DE JUSTINIANO (2000). Ed. bilingüe- trad. Hécio M. F. Madeira. 2a. ed., S. Paulo, RT/UNIFIEO.

DOYLE, William (2000)- La venalité. Paris, PUF.

DURAND, Bernard (1996)- “La Notion de Police en France du XVIe. au XVIIIe. siècle”. in:STOLLEIS, M. (org.)- Policy im Europa der Frühen Neuzeit. Frankfurt/M., V. Klostermann, p.163-211.

ELIAS, Norbert (1994)- Über den Prozess der Zivilisation. Frankfurt/M, Suhrkamp.

- ELLIOTT, J. H. (1998)– “Introspección colectiva y decadencia en España a principios del siglo XVII”. in:ELLIOTT, J.H. (org.)- Poder y sociedad en la España de los Austrias. Barcelona, Crítica, p.198-223.
- ____ (1989)- Europe Divided 1559-1598. London, Fontana Press, 1989.
- ____ (1998)- Imperial Spain. London, Penguin.
- ESCODERO, José Antonio (1995)- Curso de Historia del Derecho. Madrid.
- FERNÁNDEZ ALBALADEJO, Pablo (2000)- “Estudio preliminar”. in: PÉREZ VALIENTE, Pedro José- Derecho público hispánico. Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, p..XI-LIX.
- FIORAVANTI, Maurizio (1999)- Costituzione. Bologna, Il Mulino.
- FRANÇA, Eduardo D’Oliveira (1997)- Portugal na época da Restauração. S.Paulo, Hucitec.
- FRANÇA, José-Augusto (1984)- “Burguesia pombalina, nobreza mariana, fidalguia liberal”. in:SANTOS, M.H.C. dos (org.)- Pombal revisitado. Lisboa, Estampa, v.1, p.19-33.
- FRIEDRICH DER GROSSE (1987)- Das politische Testament von 1752. Stuttgart, Reclam.
- ____ (1991) - Der AntiMachiavell. Leipzig, Reclam.
- GANSHOF, François Louis (1961)- Was ist das Lehnswesen?. Darmstadt, Wissenschaftliche Buchgesellschaft.
- GARCÍA-GALLO, Alfonso (1984)- Manual de historia del derecho español. Madrid, v.2.
- GAY, Peter (1977)- The Enlightenment. N.York/ London, W.W. Norton.
- GONZÁLEZ ALONSO, Benjamín (1981)- Sobre el estado y la administración de la corona de Castilla en el Antiguo Régimen. Madrid, Siglo Veintiuno.
- GÖRING, Martin (1938)- Die Ämterkäuflichkeit im Ancien Régime. Berlin, Emil Ebering.
- GOUBERT, Pierre (1996a)- “La vénalité des offices”. in: GOUBERT, P. - Le Siècle de Louis XIV. (Paris), Éditions de Fallois, p.345-350.
- ____ (1996b)- Le Siècle de Louis XIV. (Paris), Éditions de Fallois.
- GROTIUS, Hugo (2004)- O direito da guerra e da paz. Ijuí, Unijuí, 2 v.
- HAMMERSTEIN, Notker (1972)- Jus und Historie. Göttingen, Vandenhoeck & Ruprecht.
- HECKSCHER, Eli F. (1983)- La época mercantilista. México, Fondo de Cultura Económica, 1983.
- HESPANHA, António M. (1978)– A história do direito na história social. Lisboa, Livros Horizonte.
- ____ (1982)- História das instituições. Coimbra, Almedina.
- ____ (1984)- “Para uma teoria da história institucional do Antigo Regime”. in:HESPANHA, A.M. (org.)- Poder e instituições na Europa do Antigo Regime. Lisboa, Gulbenkian.
- ____ (1988)- “Nota do tradutor”. in:GILISSEN, John- Introdução histórica ao direito. Lisboa, Gulbenkian, p.648-651.
- ____ (1992) - Poder e instituições no Antigo Regime. Guia de estudos. Lisboa, Cosmos.
- ____ (1994) - Às vésperas do Leviathan. Coimbra, Almedina.
- ____ (1998)- Panorama histórico da cultura jurídica europeia. 2ª.ed., (Lisboa), Europa-América.
- HILL, Christopher (1991)- Intellectual Origins of the English Revolution. Oxford, Oxford University Press.
- HINRICHS, Ernst (1986a)- “Zur Selbstauffassung Ludwigs XIV. in seinen ‘Mémoires’”. in:HINRICHS, Ernst (org.)-Absolutismus. Frankfurt a.M., Suhrkamp, p.97-137.
- ____ (1986b)- “Merkantilismus in Europa”. in:HINRICHS, Ernst (org.)-Absolutismus. Frankfurt a.M., Suhrkamp, p.344-361.
- Revista Seqüência, nº 55, p. 253-286, dez. 2007

- ____ (1989)- Ancien Régime und Revolution. Frankfurt a.M., Suhrkamp.
- HINZE, Otto (1981)- Beamtentum und Bürokratie. Göttingen, Vandenhoeck & Ruprecht.
- HOBBS, Thomas (1985)- Leviathan. Harmondsworth (Ingl.), Penguin.
- ____ (1979)- Leviatã. 2a.ed., S.Paulo, Abril.
- ____ (1992)- Do cidadão. S.Paulo, Martins Fontes.
- ____ (2001)- Diálogo entre um filósofo e um jurista. S.Paulo, Landy.
- HOF, Hagen (1989)- “Josef von Sonnenfels”. in:KLEINHEYER, G./SCHRÖDER, J.(org.)- Deutsche Juristen aus fünf Jahrhunderten. 3ªed., Heidelberg, C.F.Müller, p.260-264.
- HOKE, Rudolf (1995)- “Johannes Limnaeus”. in: STOLLEIS, M. (org.)- Staatsdenker in der frühen Neuzeit. München, C.H. Beck, p.100-117.
- HUNTON, Philip (1986)- “A Treatise on Monarchy (1643)”. in: WOOTON, David (org.)- Divine Right and Democracy. London/N.York/Harmondsworth, Penguin Books, p.175-211.
- JAGO, Charles (1982)- “La ‘crisis de la aristocracia’ en la Castilla del siglo XVII”. in:ELLIOTT, J.H. (org.)- Poder y sociedad em la Espana de los Austrias. Barcelona, Crítica, p.248-286.
- JUSTI, Johann Heinrich Gottlob von (1965)– Die Grundfeste zu der Macht und Glückseligkeit der Staaten. Aalen, Scientia Verlag (reimpressão da ed. Königsberg/Leipzig 1761).
- ____ (1969a)- Grundsätze der Policeywissenschaft. Frankfurt a.M., Sauer & Auvermann (reimpressão da 3a.ed. Göttingen, 1782).
- ____ (1969b)- Natur und Wesen der Staaten. Aalen, Scientia Verlag, (reimpressão da 2a.ed. Mitau, 1771).
- ____ (1978)- Vergleichungen der europäischen mit den asiatischen und andern vermeintlich barbarischen Regierungen. s.l., Scriptor Verlag (reimpressão da ed. Berlin/Stettin/Leipzig, 1762).
- KAMEN, Henry (2003)- Filipe da Espanha. S. Paulo/Rio de Janeiro, Record.
- KASER, Max (1992)- Römisches Privatrecht. München, C H Beck.
- KATHARINA II (1970)- Instruction für die zu Verfertigung des Entwurfs zu einem neuen Gesetzbuche verordnete Commission. Frankfurt/M, F. Keip (reimpressão da ed. Riga/Mietau, 1768).
- KLUETING, Harm (1986)- Die Lehre von der Macht der Staaten. Berlin, Duncker & Humblot.
- KOSELLECK, Reinhart (1992)- “Begriffsgeschichte und Sozialgeschichte”. Vergangene Zukunft. 2ªed., Frankfurt/M., Suhrkamp, p.107-129.
- KUNISCH, Johannes (1986)- Absolutismus. Göttingen, Vandenhoeck & Ruprecht.
- LADERO QUESADA, Miguel Ángel (2003)- La España de los Reyes Católicos. Madrid, Alianza.
- LADURIE, Emmanuel Le Roy (1992)- “Présentation”. in:VAUBAN (Sébastien le Prestre de)- La Dîme royale. (Paris), Imprimerie Nationale, p.10-48.
- ____ (1994)- O estado monárquico. S. Paulo, Cia. das Letras.
- ____ (2004) - Saint-Simon ou o sistema da Corte. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2004.
- LEGOHÉREL, Henri (1986)- Histoire du droit public français. Paris, PUF.
- LOCKE, John (1994)- Segundo tratado sobre o governo civil. 2ª.ed., Petrópolis, Vozes.
- LOPES, José Reinaldo de Lima (2000)- O direito na história. S.Paulo, Max Limonad.
- LUÍS XIV (1988)- Memórias. Mexico, Fondo de Cultura Económica.
- LUKOWSKI, J.T. (1996)- “Poland”. in:BLACK, J./PORTER, R.-Dictionary of eighteenth-century history. Harmondsworth/London/N.York, Penguin Books, p.578-9.

- LUNDGREEN, Peter (1986)- “Gegensatz und Verschmelzung von alter und neuer Bürokratie im Ancien Régime”. in: Hinrichs, E. (org.)- Absolutismus. Frankfurt/M, Suhrkamp, p.162-179.
- LYNCH, John (1989)- Bourbon Spain. Oxford/Cambridge (MA), Basil Blackwell, 1989.
- MACEDO, Jorge Borges de (1989)- A situação económica no tempo de Pombal. 3ªed., Lisboa, Gradiva.
- MADARIAGA, Isabel de (2002)- Russia in the Age of Catherine the Great. London, Phoenix Press.
- MAIER, Hans (1980)- Die ältere deutsche Staats- und Verwaltungslehre. 2ªed., München, (C.H.) Beck.
- MARAVALL, José Antonio (1988)- “Estudio preliminar”. in: MARTÍNEZ MARINA, Francisco (1988)- Discurso sobre el origen de la monarquía y sobre la naturaleza del gobierno español. Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, p.5-78.
- _____ (1997a)- Teoria del Estado em Espanha en el siglo XVII. Madrid, Centro de Estudios Constitucionales.
- _____ (1997b)- A cultura do barroco. S. Paulo, EDUSP.
- MATTEUCCI, Nicola (1988)- Organización del poder y libertad. Madrid, Trotta.
- MAXWELL, Kenneth (1994)- “Pombal: The Paradox of Enlightenment and Despotism”. in: SCOTT, H. M. (org.)- Enlightened Absolutism. Houndmills/London, Macmillan, p.75-118.
- _____ (1995)- Pombal, Paradox of the Enlightenment. Cambridge, Cambridge University Press.
- MESTRE, Jean-Louis (1985)- “Du régime seigneurial au droit administratif”. in: HEYEN, Erk V. (org.)- Wissenschaft und Recht der Verwaltung seit dem Ancien Régime. Frankfurt/M., V.Klostermann, p.29-39.
- _____ (1985) – Introduction historique au droit administratif français.
- MODÉER, K.A. (1995)- “Loccenius, Johannes”. in: STOLLEIS, M. (org.)- Juristen- Ein biographisches Lexikon. München, C.H.Beck, p.385-6.
- MOHNHAUPT, Heinz (2000a)- “Die Lehre von der “Lex Fundamentalis” und die Hausgesetzgebung europäischer Dynastien” in: MOHNHAUPT, H. – Historische Vergleichung im Bereich von Staat und Recht. Frankfurt/M, V. Klostermann, p.1-33.
- _____ (2000b)- “Von den “leges fundamentales” zur modernen Verfassung in Europa”. in: MOHNHAUPT, H. – Historische Vergleichung im Bereich von Staat und Recht. Frankfurt/M, V. Klostermann, p.35-72.
- _____ (2000c)- “‘Europa’ und ‘ius publicum’ im 17. und 18. Jahrhundert”. in: MOHNHAUPT, H. – Historische Vergleichung im Bereich von Staat und Recht. Frankfurt/M, V. Klostermann, p.95-122.
- _____ (2000d)- “Römisch-rechtliche Einflüsse im ‘ius publicum’/‘öffentlichen Recht’ des 18. und 19. Jahrhunderts in Deutschland”. in: MOHNHAUPT, H. – Historische Vergleichung im Bereich von Staat und Recht. Frankfurt/M, V. Klostermann, p.123-150.
- _____ (2000e)- “Potestas legislativa und Gesetzesbegriff im Ancien Régime”. “. in: MOHNHAUPT, H. – Historische Vergleichung im Bereich von Staat und Recht. Frankfurt/M, V. Klostermann, p.221-273.
- _____ (2000f)- “Die Mitwirkung der Landstände an der Gesetzgebung”. in: MOHNHAUPT, H. – Historische Vergleichung im Bereich von Staat und Recht. Frankfurt/M, V. Klostermann, p.205-220.
- _____ (2004)- “Verfassung”. in: BRUNNER, O./CONZE, W./KOSELLECK, R. (org.)- Geschichtliche Grundbegriffe. Stuttgart, Klett-Cotta, v.6, p.831-862.
- MONTEIRO, Nuno Gonçalo (s.d.)- “Poder senhorial, estatuto nobiliárquico e aristocracia”. in: MATTOSO, J. (org.)- História de Portugal. Lisboa, Estampa, v.4, p.333-379.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat, Barão de (1960)- Cartas persas. Belo Horizonte, Itatiaia.

____ (1973)- Do espírito das leis. S. Paulo, Abril.

____ (1990a)- “De L’Esprit des Lois”. Oeuvres complètes. Paris, Éditions du Seuil, p.527-808.

____ (1990b)- “Lettres persanes”. Oeuvres complètes. Paris, Éditions du Seuil, p.61-152.

NOAILLES, Anne-Jules, Duque de (1997)- “N’oubliez jamais...”. in: NIDERST, Alain (org.)- Le Siècle de Louis XIV- Anthologie des Mémorialistes du Siècle de Louis XIV. Paris, Robert Laffont, p.788.

OGRIS, Werner (1988)- “Aufklärung, Naturrecht und Rechtsreform in der Habsburgermonarchie”. in:KRAUSE, Peter (org)- Aufklärung. V.2 (1988), p.29-52.

OLIVIER-MARTIN, François (1992)- Histoire du droit français des origines à la Révolution. Paris, CNRS.

____ (1997)- Les lois du roi. Paris, LGDJ-EJA.

PARKER, Geoffrey (1989)- Felipe II. Madrid, Alianza.

PEREIRA, José Esteves (1983)- O pensamento político em Portugal no século XVIII. Lisboa, Imprensa Nacional/Casa da Moeda.

PÉREZ VALIENTE, Pedro José (2000)- Derecho Público Hispánico. Madrid, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales.

POCOCK, John G.A. (2003)- Linguagens do ideário político. S.Paulo, EDUSP.

PUFENDORF, Samuel (1985) - Die Verfassung des deutschen Reiches. Stuttgart, Reclam.

____ (2002)- De los deberes del hombre y del ciudadano. Madrid, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales .

RADY, Martyn (1997)- Carlos V. Madrid, Alianza.

REICHARDT, N. (1995a)- “Mayans y Siscar, Gregorio”. in:STOLLEIS, M. (org.)- Juristen-Ein biographisches Lexikon. München, C.B.Beck, p.417.

REINHARD, Wolfgang (1986)- “Staatsmacht als Kreditproblem”. in:HINRICHS, E. (org.)- Absolutismus. Frankfurt/M., Suhrkamp, p.214-248.

REIS, Paschoal José de Mello Freire dos (1844a)- O novo código do direito público de Portugal. Coimbra, Imprensa da Universidade.

____ (1844b)- “Resposta que deu o desembargador Paschoal José de Mello Freire dos Reis às censuras”. in: REIS, Paschoal José de Mello Freire dos- O novo código do direito público de Portugal. Coimbra, Imprensa da Universidade.

____ (1844c)- “Resposta à segunda censura”. in: REIS, Paschoal José de Mello Freire dos- O novo código do direito público de Portugal. Coimbra, Imprensa da Universidade.

____ (1859)- Institutiones Juris Civilis Lusitani. Coimbra, Imprensa da Universidade, v.1 (De Jure Publico).

____ (1966)- “Instituições de direito civil português”. Boletim do Ministério da Justiça. 161 (dez.1966): p.89-200.

____ (1967a)- “Instituições de direito civil português”. Boletim do Ministério da Justiça 162 (jan.1967): p.31-139.

____ (1967b)- “Instituições de direito civil português”. Boletim do Ministério da Justiça 163 (fev.1967): p.5-126.

- ____ (1967c)- “Instituições de direito civil português”. Boletim do Ministério da Justiça 164 (mar.1967): p.17-147.
- RIBEIRO, Renato Janine (1992)- “Apresentação”. in: HOBBS, Thomas- Do cidadão. S.Paulo, Martins Fontes, p.XVII-XXXV.
- ____ (1999)- Ao leitor sem medo. Belo Horizonte, UFMG.
- RIBEIRO, João Pinto (1729a)- “Lustre ao Dezembargo do Paço”. Obras varias. Coimbra.
- ____ (1729b)- “A primeyra relação”. Obras varias. Coimbra.
- ____ (1729c)- “A segunda relação”. Obras varias. Coimbra.
- “RICHELIEU” (texto visto como apócrifo) (1996)- Testamento politico. S.Paulo, Edipro.
- ROBERTS, Michael (1986)- “Die militärische Revolution 1560-1660”. in:HINRICHS, Ernst (org.)-Absolutismus. Frankfurt a.M., Suhrkamp, p.273-309.
- RODRIGUES, Manuel Augusto (1989)- “O ambiente cultural de Coimbra e a actuação da Inquisição”. in: SANTOS, Maria H. Carvalho dos (org.)- Inquisição. Universitária/Soc. Portuguesa de Estudos do Século XVIII, v.1, p.293-302.
- ROSS, F.- “Asso y del Río, Ignacio Jordán Claudio de”. in:STOLLEIS, M.(org.)- Juristen- Ein biographisches Lexikon. München, C.H.Beck.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques (1981)- Do contrato social. S.Paulo, Hemus.
- ____ (2003) – “Du Contrat Social”. Oeuvres complètes. Paris, Gallimard, III, p.347-470.
- SAAVEDRA FAJARDO, Diego de (1988)- Empresas políticas. Barcelona, Planeta.
- SALAZAR, Fray Juan de (1997)- Política Española. Madrid, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales.
- SÁNCHEZ AGESTA, Luis (1979)- El pensamiento político del despotismo ilustrado. Sevilla, Universidad de Sevilla.
- SCOTT, H.M. (1994)- “The Problem of Enlightened Absolutism”. in: SCOTT, H.M. (org.)- Enlightened Absolutism. Houndmills, MacMillan, p.1-35.
- SEELAENDER, Aírton Cerqueira-Leite (1995)- Der Gesetzgeber in “Natur und Wesen der Staaten”. Diss. inédita, Faculdade de Direito da J.W. Goethe-Universität (Frankfurt), 1995.
- ____ (2003a)- Polizei, Ökonomie und Gesetzgebungslehre. Frankfurt/M., V. Klostermann.
- ____ (2003b)- “A polícia e o rei-legislador”. in:BITTAR, E.- História do direito brasileiro. S. Paulo, Atlas, p.91-108.
- ____ (2004)- “Meios de pesquisa, formas de pensar”. Revista da Procuradoria Geral do Município de Fortaleza. 12, p.19-39.
- ____ (2007) – “Notas sobre a constituição do direito público na Idade Moderna: a doutrina das leis fundamentais”. Seqüência 53, p.197-232.
- SILVA, José Virissimo Álvares da (1780)- Introdução ao novo código. Lisboa, Regia Officina Typografica.
- SIMON, Thomas (1994)- “Recht und Ordnung in der frühen Neuzeit”. Rechtshistorisches Journal 13 (1994), p.372-392.
- ____ (1995)- Politik und “Ius publicum”. Blätter für deutsche Landesgeschichte 131 (1995), p.145-169.
- ____ (2004)- Gute Policey- Ordnungsleitbilder und Zielvorstellungen politischen Handelns in der Frühen Neuzeit. Frankfurt/M., V. Klostermann.

- SKINNER, Quentin (2003)- As fundações do pensamento político moderno. S.Paulo, Cia. das Letras.
- SOLNON, J.-F. (org.) (1994)- Sources d'histoire de la France Moderne. Paris, Larousse.
- STOLLEIS, Michael (1983)- Pecunia Nervus Rerum. Zur Staatsfinanzierung in der Frühen Neuzeit. Frankfurt/M., V. Klostermann.
- _____ (1988)- Geschichte des öffentlichen Rechts in Deutschland. München, Beck, v.1.
- _____ (1990a)- “Grundzüge der Beamtenethik (1550-1650)”. Staat und Staatsräson in der frühen Neuzeit. Frankfurt/M., Suhrkamp, p.197-231.
- _____ (1990b)- “Condere leges et interpretari”. Staat und Staatsräson in der frühen Neuzeit. Frankfurt/M., Suhrkamp, p.167-196.
- _____ (1990c)- “Glaubenspaltung und öffentliches Recht in Deutschland”. Staat und Staatsräson in der frühen Neuzeit. Frankfurt/M., Suhrkamp, p.268-297.
- _____ (1990d)- “Friedrich Meinekes ‘Die Idee der Staatsräson’ und die neuere Forschung”. Staat und Staatsräson in der frühen Neuzeit. Frankfurt/M., Suhrkamp, p.134-164.
- _____ (org.) (1995)- Staatsdenker in der frühen Neuzeit. München, C.H. Beck.
- _____ (1995b)- “Limnaeus, Johannes”. in:STOLLEIS, M. (1995b)- Juristen-Ein biographisches Lexikon. München, C.H.Beck, p.379-380.
- STONE, Lawrence (2000)- Causas da revolução inglesa- 1529-1642. Bauru, EDUSC.
- SUEUR, Philippe (1993/1994)- Histoire du droit public français. 2a.ed., Paris, PUF, 1993 (t.1) e 1994 (t.2).
- TARELLO, Giovanni (1993)- Storia della cultura giuridica moderna. Bologna, Il Mulino.
- TOMÁS Y VALIENTE, Francisco (1996) – Manual de Historia del Derecho Español. Madrid, Tecnos.
- TORGAL, Luís Reis (1981/1982)- Ideologia política e teoria do estado na Restauração. Coimbra, Biblioteca Geral da Universidade, 1981 (t.1) e 1982 (t.2).
- TUCK, Richard (2001)- Hobbes. S.Paulo, Loyola.
- UNIVERSIDADE DE COIMBRA (1972)- Estatutos da Universidade de Coimbra (1772). Coimbra, Universidade de Coimbra, v.2.
- VALDEAVELLANO, Luis G. de (1984)- Curso de historia de las instituciones españolas. 7ªed., Madrid, Alianza.
- VAUBAN, (Sébastien le Prestre de) (1992)- La Dîme royale. Paris, Imprimerie Nationale.
- VERNEY, Luís António (1952/1953)- Verdadeiro método de estudar. Lisboa, Sá da Costa, v.4 (1952) e 5 (1953).
- VOGLER, Günter (1996)- Absolutistische Herrschaft und ständische Gesellschaft. Stuttgart, UTB.
- VOLTAIRE (François Marie Arouet) (2001)- “Comentário sobre ‘O espírito das leis’”. in: VOLTAIRE- Comentários políticos. S.Paulo, Martins Fontes.
- WEHLER, Hans-Ulrich (1989)- Deutsche Gesellschaftsgeschichte- 1700-1815. 2a. ed., München, C.H. Beck, v.1.
- WIEACKER, Franz (1980)- História do direito privado moderno. Lisboa, C. Gulbenkian.
- WILLIAMS, E.N. (1988)- The Ancien Régime in Europe. London, Penguin.